

Eletrônico



Estratégia
CONCURSOS

Aula

Direito Penal p/ PC-RN (Escrivão de Polícia) Com Videoaulas - 2020

Professor: Equipe Direito Penal e Processo Penal (EC), Renan Araujo



Sumário

CONCEITO DE CRIME.....	6
FATO TÍPICO E SEUS ELEMENTOS	8
1 Conduta.....	8
2 Resultado naturalístico	11
3 Nexo de Causalidade	11
4 Tipicidade.....	19
CRIME DOLOSO E CRIME CULPOSO	20
1 Crime doloso	21
2 Crime culposo	23
3 Crime preterdoloso	26
CRIME CONSUMADO, TENTADO E IMPOSSÍVEL.....	27
1 Iter criminis	27
1.1 Cogitação (cogitatio)	27
1.2 Atos preparatórios (conatus remotus).....	27
1.3 Atos executórios	28
1.4 Consumação	29
1.5 Exaurimento.....	29
2 Tentativa.....	29
3 Crime impossível	33
4 Desistência voluntária e arrependimento eficaz.....	34
5 Arrependimento posterior.....	35
CAUSAS DE EXCLUSÃO DO FATO TÍPICO	38



1	Coação física irresistível.....	38
2	Erro de tipo inevitável	38
3	Sonambulismo e atos reflexos.....	39
4	Insignificância e adequação social da conduta	39
ILICITUDE.....		39
1	Estado de necessidade	40
2	Legítima defesa	43
3	Estrito cumprimento do dever legal.....	46
4	Exercício regular de direito	47
5	Consentimento do ofendido	48
6	Excesso punível	49
DISPOSITIVOS LEGAIS IMPORTANTES.....		49
SÚMULAS PERTINENTES.....		52
1	Súmulas do STJ	52
EXERCÍCIOS COMENTADOS		53
EXERCÍCIOS DA AULA.....		82
GABARITO		91





Olá, meus amigos!

É com imenso prazer que estou aqui, mais uma vez, pelo **ESTRATÉGIA CONCURSOS**, tendo a oportunidade de poder contribuir para a aprovação de vocês! Nós vamos estudar teoria e comentar muitos exercícios sobre **DIREITO PENAL**!

E aí, povo, preparados para a maratona?

Bom, está na hora de me apresentar a vocês, certo?

Meu nome é **Renan Araujo**, tenho 32 anos, sou **Defensor Público Federal** desde 2010, atuando na Defensoria Pública da União no Rio de Janeiro, e **mestre em Direito Penal pela Faculdade de Direito da UERJ**. Antes, porém, fui **servidor da Justiça Eleitoral** (TRE-RJ), onde exerci o cargo de Técnico Judiciário, por dois anos. Sou Bacharel em Direito pela UNESA e pós-graduado em Direito Público pela Universidade Gama Filho.

Minha trajetória de vida está intimamente ligada aos Concursos Públicos. Desde o começo da Faculdade eu sabia que era isso que eu queria para a minha vida! *E querem saber?* Isso faz toda a diferença! Algumas pessoas me perguntam como consegui sucesso nos concursos em tão pouco tempo. Simples: Foco + Força de vontade + Disciplina. Não há fórmula mágica, não há ingrediente secreto! Basta querer e correr atrás do seu sonho! Acreditem em mim, isso funciona!

É muito gratificante, depois de ter vivido minha jornada de concurseiro, poder colaborar para a aprovação de outros tantos concurseiros, como um dia eu fui! E quando eu falo em “colaborar para a aprovação”, não estou falando apenas por falar. **O Estratégia Concursos possui índices altíssimos de aprovação em todos os concursos!**

Mas é possível que, mesmo diante de tudo isso que eu disse, você ainda não esteja plenamente convencido de que o **Estratégia Concursos** é a melhor escolha. Eu entendo você, já estive deste lado do computador. Às vezes é difícil escolher o melhor material para sua preparação. Em razão disso, disponibilizamos gratuitamente esta aula DEMONSTRATIVA, a fim de que você possa analisar o material, ver se a abordagem te agrada, etc.

Acha que a aula demonstrativa é pouco para testar o material? Pois bem, **o Estratégia concursos dá a você o prazo de 30 DIAS para testar o material**. Isso mesmo, você pode baixar as aulas, estudar, analisar detidamente o material e, se não gostar, devolvemos seu dinheiro.

Sabem porque o Estratégia Concursos dá ao aluno 30 dias para pedir o dinheiro de volta? Porque sabemos que isso não vai acontecer! **Não temos medo de dar a você essa liberdade.**





Nossas aulas serão disponibilizadas conforme o cronograma que consta na área do aluno. Em cada aula eu **trarei algumas questões que foram cobradas em concursos públicos, para fixarmos o entendimento sobre a matéria.**

Além da teoria e das questões, vocês terão acesso, ainda, ao **fórum de dúvidas**. Não entendeu alguma coisa? Simples: basta perguntar ao prof. **Yuri Moraes**, que é o responsável pelo Fórum de Dúvidas, exclusivo para os alunos do curso.

Outro diferencial importante é que **nosso curso em PDF será acompanhado de videoaulas**. Nas videoaulas iremos abordar os tópicos do edital com a profundidade necessária, a fim de que o aluno possa esclarecer pontos mais complexos, fixar aqueles pontos mais relevantes, etc.

Antes de iniciarmos o nosso curso, vamos a alguns outros **AVISOS IMPORTANTES**:

1) Com o objetivo de **otimizar os seus estudos**, você encontrará, em **nossa plataforma (Área do aluno)**, alguns recursos que irão auxiliar bastante a sua aprendizagem, tais como **"Resumos", "Slides" e "Mapas Mentais"** dos conteúdos mais importantes desse curso. Essas ferramentas de aprendizagem irão te auxiliar a perceber aqueles tópicos da matéria que você precisa dominar, que você não pode ir para a prova sem ler.

2) Em nossa Plataforma, procure pela **Trilha Estratégica e Monitoria** da sua respectiva **área/concurso alvo**. A Trilha Estratégica é elaborada pela nossa equipe do Coaching. Ela irá te indicar qual é exatamente o **melhor caminho** a ser seguido em seus estudos e vai te ajudar a **responder as seguintes perguntas**:

- Qual a melhor ordem para estudar as aulas? Quais são os assuntos mais importantes?
- Qual a melhor ordem de estudo das diferentes matérias? Por onde eu começo?
- *"Estou sem tempo e o concurso está próximo!"* Posso estudar apenas algumas partes do curso? O que priorizar?
- O que fazer a cada sessão de estudo? Quais assuntos revisar e quando devo revisá-los?
- A quais questões deve ser dada prioridade? Quais simulados devo resolver?
- Quais são os trechos mais importantes da legislação?



3) Procure, nas instruções iniciais da "Monitoria", pelo *Link* da nossa "**Comunidade de Alunos**" no Telegram da sua área / concurso alvo. Essa comunidade é **exclusiva** para os nossos assinantes e será utilizada para orientá-los melhor sobre a utilização da nossa Trilha Estratégica. As melhores dúvidas apresentadas nas transmissões da "**Monitoria**" também serão respondidas na nossa **Comunidade de Alunos** do Telegram¹.

No mais, desejo a todos uma boa maratona de estudos!

Prof. Renan Araujo



E-mail: profrenanaraujo@gmail.com



Periscope: @profrenanaraujo



Facebook: www.facebook.com/profrenanaraujoestrategia



Instagram: www.instagram.com/profrenanaraujo/?hl=pt-br



Youtube: www.youtube.com/channel/UCIIFS2cyREWT35OELN8wcFQ

Observação importante: este curso é protegido por **direitos autorais** (copyright), nos termos da Lei 9.610/98, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

Grupos de rateio e pirataria são clandestinos, violam a lei e prejudicam os professores que elaboram os cursos. Valorize o trabalho de nossa equipe adquirindo os cursos honestamente através do site Estratégia Concursos. ;-)

¹ (*) O Telegram foi escolhido por ser a única plataforma que preserva a intimidade dos assinantes e que, além disso, tem recursos tecnológicos compatíveis com os objetivos da nossa Comunidade de Alunos.



CONCEITO DE CRIME

O Crime é um fenômeno social, disso nenhum de vocês dúvida. **Entretanto, como conceituar o crime juridicamente?**

Muito se buscou na Doutrina acerca disso, tendo surgido inúmeras posições a respeito. Vamos tratar das principais.

O Crime pode ser entendido sob três aspectos: **Material, legal e analítico.**

Sob o **aspecto material**, crime é **toda ação humana que lesa ou expõe a perigo um bem jurídico de terceiro, que, por sua relevância, merece a proteção penal.** Esse aspecto valoriza o crime enquanto conteúdo, ou seja, busca identificar se a conduta é ou não apta a produzir uma lesão a um bem jurídico penalmente tutelado.

Assim, se uma lei cria um tipo penal dizendo que é proibido chorar em público, essa lei não estará criando uma hipótese de crime em seu sentido material, pois essa conduta **NUNCA SERÁ** crime em sentido material, pois não produz qualquer lesão ou exposição de lesão a bem jurídico de quem quer que seja. Assim, ainda que a lei diga que é crime, materialmente não o será.

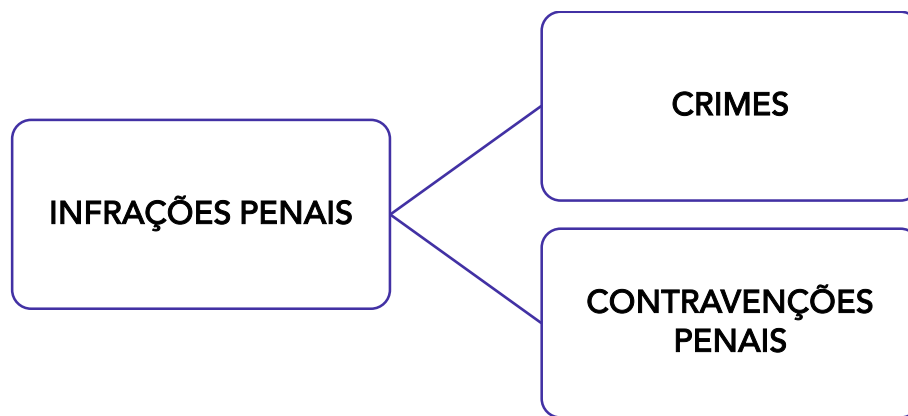
Sob o **aspecto legal, ou formal**, crime é **toda infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou detenção**, nos termos do art. 1º da Lei de Introdução ao CP.²

Percebam que o conceito aqui é meramente legal. Se a lei cominar a uma conduta a pena de detenção ou reclusão, cumulada ou alternativamente com a pena de multa, estaremos diante de um crime.

Por outro lado, se a lei cominar a apenas prisão simples ou multa, alternativa ou cumulativamente, estaremos diante de uma contravenção penal.

Esse aspecto consagra o **SISTEMA DICOTÔMICO** adotado no Brasil, no qual existe um gênero, que é a infração penal, e duas espécies, que são o crime e a contravenção penal. Assim:

² Art 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.



Vejam que quando se diz “infração penal”, está se usando um termo genérico, que pode tanto se referir a um “crime” ou a uma “contravenção penal”. **O termo “delito”, no Brasil, é sinônimo de crime.**

O crime pode ser conceituado, ainda, sob um aspecto analítico, que o divide em partes, de forma a estruturar seu conceito.

Primeiramente surgiu a **teoria quadripartida** do crime, que entendia que crime era todo **fato típico, ilícito, culpável e punível**. Hoje é praticamente inexistente.

Depois, surgiram os defensores da **teoria tripartida do crime**, que entendiam que crime era o **fato típico, ilícito e culpável**. Essa é a teoria que **predomina no Brasil**, embora haja muitos defensores da terceira teoria.

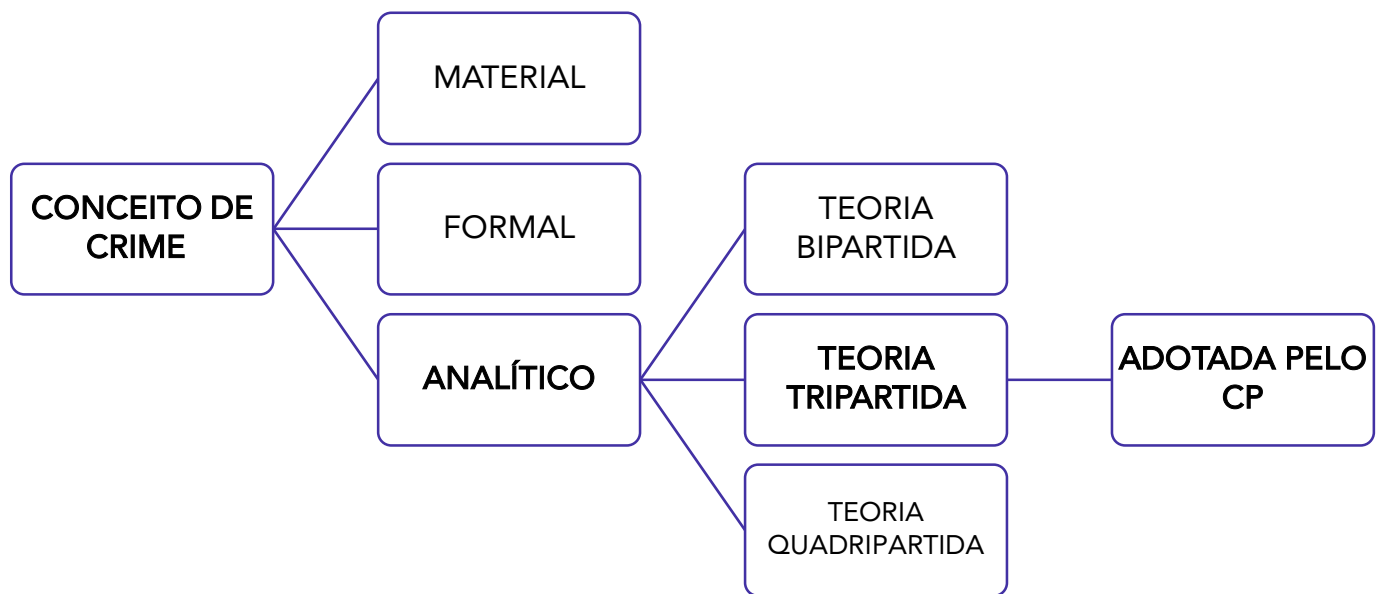
A terceira e última teoria acerca do conceito analítico de crime entende que este é o **fato típico e ilícito**, sendo a culpabilidade mero pressuposto de aplicação da pena. Ou seja, **para esta corrente, o conceito de crime é bipartido**, bastando para sua caracterização que o fato seja típico e ilícito.

As duas últimas correntes possuem defensores e argumentos de peso. **Entretanto, a que predomina ainda é a corrente tripartida.** Portanto, na prova objetiva, recomendo que adotem esta, a menos que a banca seja muito explícita e vocês entenderem que eles claramente são adeptos da teoria bipartida, o que acho pouco provável.

Todos os três aspectos (material, legal e analítico) estão presentes no nosso sistema jurídico-penal. De fato, uma conduta pode ser materialmente crime (furar, por exemplo), mas não o será se não houver previsão legal (não será legalmente crime). Poderá, ainda, ser formalmente crime (no caso da lei que citei, que criminalizava a conduta de chorar em público), mas não o será materialmente se não trouxer lesão ou ameaça a lesão de algum bem jurídico de terceiro.

Desta forma:





Esse último conceito de crime (sob o aspecto analítico), é o que vai nos fornecer os subsídios para que possamos estudar os elementos do crime (Fato típico, ilicitude e culpabilidade).

O fato típico é o primeiro dos elementos do crime, sendo a tipicidade um de seus pressupostos. Vamos estudá-lo, então!

FATO TÍPICO E SEUS ELEMENTOS

O fato típico também se divide em elementos, são eles:

- Conduta humana (alguns entendem possível a conduta de pessoa jurídica)
- Resultado naturalístico
- Nexa de causalidade
- Tipicidade

1 Conduta

Três são as principais teorias³ que buscam explicar a conduta: Teoria **causal-naturalística** (ou clássica), **finalista** e **social**.

³ Temos, ainda, outras teorias de menor relevância para fins de concurso, como a teoria funcionalista teleológica de CLAUS ROXIN, segundo a qual a noção de "conduta" deve estar vinculada à função do Direito Penal (que é a de





Para a **teoria causal-naturalística**, conduta é a ação humana. Assim, basta que haja movimento corporal para que exista conduta. Esta teoria está praticamente abandonada, pois entende que não há necessidade de se analisar o conteúdo da vontade do agente nesse momento, guardando esta análise (dolo ou culpa) para quando do estudo da culpabilidade.⁴

EXEMPLO: José está conversando com Maria na rua, quando Paulo dá um susto em José que, mediante um movimento reflexo, acerta um tapa em Tiago, que passava pelo local, causando-lhe lesão corporal leve. Neste caso, para a teoria causalista, o importante seria saber se foi o movimento corporal de José que provocou o resultado. No caso, de fato foi José quem provocou a lesão corporal em Tiago. Assim, para a teoria causalista, neste exemplo teríamos uma conduta penalmente relevante, já que o movimento corporal de José provocou a lesão em Tiago. Para esta teoria, portanto, seria irrelevante, neste momento, saber se José agiu com dolo ou culpa, o que só seria analisado futuramente, para definir se havia ou não culpabilidade.

Assim, para a teoria causalista a conduta seria um simples processo físico, um processo físico-causal, desprovido de qualquer finalidade por parte do agente. A finalidade seria objeto de análise na culpabilidade.

Para a **teoria finalista**, que foi idealizada por **Hans Welzel**, a conduta humana é a ação (positiva ou negativa) **voluntária** dirigida a uma determinada finalidade. Assim:

**CONDUTA = VONTADE + AÇÃO OU
OMISSÃO**

Logo, retirando-se um dos elementos da conduta, esta não existirá, o que acarreta a inexistência de fato típico. É necessária, portanto, a conjugação do aspecto objetivo (ação ou omissão) e do aspecto subjetivo (vontade).

EXEMPLO: João olha para Roberto e o agride, por livre espontânea vontade. Estamos diante de uma conduta (quis agir e agrediu) dolosa (quis o resultado).

proteção de bens jurídicos). Logo, conduta seria a ação ou omissão, dolosa ou culposa, que provoque (ou seja destinada a provocar) uma ofensa relevante ao bem jurídico.

Há, ainda, o funcionalismo sistêmico (também chamado de radical), cujo principal expoente é JAKOBS. Para essa teoria a conduta deve ser analisada com base na função que o Direito Penal cumpre no sistema social, mais precisamente, a função de reafirmar a ordem violada pelo ato criminoso. Assim, para esta teoria, a conduta seria a ação ou omissão, dolosa ou culposa, que viola o sistema e frustra a expectativa normativa (expectativa de que todos cumpram a norma). Importa saber, portanto, se houve violação à norma, não importando se há alguma ofensa a bens jurídicos.

⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. cit., p. 287/288



Agora, se João dirige seu carro, vê Roberto e sem querer, o atinge, estamos diante de uma conduta (quis dirigir e acabou ferindo) culposa (não quis o resultado).

Vejam que a “vontade” a que se refere como elemento da conduta é uma vontade de meramente praticar o ato que ensejou o crime, ainda que o resultado que se pretendesse não fosse ilícito. **Quando a vontade (elemento da conduta) é dirigida ao fim criminoso, o crime é doloso.** Quando a vontade é dirigida a outro fim (que até pode ser criminoso, mas não aquele) o crime é culposos.

Esta é a teoria adotada em nosso ordenamento jurídico.

Vejam os termos do art. 20 do CP⁵:

Art. 20 - O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposos, se previsto em lei.

Ora, se a lei prevê que o erro sobre um elemento do tipo exclui o dolo e a culpa, se inevitável, ou somente o dolo, se evitável, é porque entende que estes elementos subjetivos estão no tipo (fato típico), não na culpabilidade. Assim, a conduta é, necessariamente, voluntária.

A grande evolução da teoria finalista, portanto, foi conceber a conduta como um “acontecimento final”⁶, ou seja, somente há conduta quando o agir de alguém é dirigido a alguma finalidade (seja ela lícita ou não).

Para terceira teoria, a **teoria social**, a conduta é a ação humana, voluntária e que é dotada de alguma relevância social.⁷

Há críticas a esta teoria, pois a relevância social não seria um elemento estruturante da conduta, mas uma qualidade que esta poderia ou não possuir. Assim, a conduta que não fosse socialmente relevante continuaria sendo conduta.⁸

Verifica-se, portanto, que a conduta, para fins penais, pode se dar por ação ou por omissão.

⁵ DOTTI, René Ariel. Curso de Direito Penal, Parte Geral. 4. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2012, p. 397

⁶ DOTTI, René Ariel. Curso de Direito Penal, Parte Geral. 4. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2012, p. 396

⁷ DOTTI, René Ariel. Op. cit. p. 397

⁸ ROXIN, Claus. Derecho penal, parte general: Tomo I. Civitas. Madrid, 1997, p. 246/247

2 Resultado naturalístico

O resultado naturalístico é a modificação do mundo real provocada pela conduta do agente.⁹

Entretanto, **apenas nos crimes chamados materiais se exige um resultado naturalístico**. Nos crimes formais e de mera conduta não há essa exigência.

Os **crimes formais** são aqueles nos quais o resultado naturalístico pode ocorrer, mas a sua ocorrência é irrelevante para o Direito Penal. Já os **crimes de mera conduta** são crimes em que não há um resultado naturalístico possível. Vou dar um exemplo de cada um dos três:

- ⇒ **Crime material** – **Homicídio**. Para que o homicídio seja consumado, é necessário que a vítima venha a óbito. Caso isso não ocorra, estaremos diante de um homicídio tentado (ou lesões corporais culposas);
- ⇒ **Crime formal** – **Extorsão** (art. 158 do CP). Para que o crime de extorsão se consuma não é necessário que o agente obtenha a vantagem ilícita, bastando o constrangimento à vítima;
- ⇒ **Crime de mera conduta** – **Invasão de domicílio**. Nesse caso, a mera presença do agente, indevidamente, no domicílio da vítima caracteriza o crime. Não há um resultado previsto para esse crime. Qualquer outra conduta praticada a partir daí configura crime autônomo (furto, roubo, homicídio, etc.).



Além do resultado naturalístico (que nem sempre estará presente), **há também o resultado jurídico (ou normativo)**, que é a lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal. **Esse resultado sempre estará presente!** Cuidado com isso! Assim, se a banca perguntar: **“Há crime sem resultado jurídico?”** A resposta é **NÃO!**¹⁰

3 Nexos de Causalidade

Nos termos do art. 13 do CP:

⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. cit., p. 354

¹⁰ Pelo princípio da ofensividade, não é possível haver crime sem resultado jurídico. BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. cit., p. 354



Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, **somente é imputável a quem lhe deu causa**. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

Assim, o nexo de causalidade pode ser entendido como o **vínculo que une a conduta do agente ao resultado naturalístico** ocorrido no mundo exterior. Portanto, **só se aplica aos crimes materiais!**

Algumas teorias existem acerca do nexo de causalidade:

TEORIA DA EQUIVALÊNCIA DOS ANTECEDENTES (OU DA CONDITIO SINE QUA NON) –

Para esta teoria, é considerada causa do crime toda conduta sem a qual o resultado não teria ocorrido. Assim, para se saber se uma conduta é ou não causa do crime, devemos retirá-la do curso dos acontecimentos e ver se, ainda assim, o crime ocorreria (**Processo hipotético de eliminação de Thyrén**).

EXEMPLO: Marcelo acorda de manhã, toma café, compra uma arma e encontra Júlio, seu desafeto, disparando três tiros contra ele, causando-lhe a morte. Retirando-se do curso o café tomado por Marcelo, concluímos que o resultado teria ocorrido do mesmo jeito. Entretanto, se retirarmos a compra da arma do curso do processo, o crime não teria ocorrido.

O inconveniente claro desta teoria é que ela permite que se coloquem como causa situações absurdas, como a venda da arma ou até mesmo o nascimento do agente, já que se os pais não tivessem colocado a criança no mundo, o crime não teria acontecido. Isso é um absurdo!

Assim, para solucionar o problema, **criou-se outro filtro que é o dolo**. Logo, **só será considerada causa a conduta que é indispensável ao resultado e que foi querida pelo agente**. Assim, no exemplo anterior, o vendedor da arma não seria responsabilizado, pois nada mais fez que vender seu produto, não tendo a intenção (nem sequer imaginou) de ver a morte de Júlio.

Nesse sentido:

CAUSA = conduta indispensável ao resultado + que tenha sido prevista e querida por quem a praticou

Podemos dizer, então, que a causalidade aqui não é meramente física, mas também, psicológica.

Essa foi a teoria adotada pelo Código Penal, como regra.





TEORIA DA CAUSALIDADE ADEQUADA – Trata-se de teoria também adotada pelo Código Penal, porém, somente em uma hipótese muito específica¹¹. Trata-se da hipótese de **concausa superveniente relativamente independente que, por si só, produz o resultado**¹². Como assim? Vamos explicar desde o começo!

As concausas são circunstâncias que atuam paralelamente à conduta do agente em relação ao resultado. As concausas podem ser: absolutamente independentes e relativamente independentes.

As **concausas absolutamente independentes** são aquelas que **não se juntam à conduta do agente para produzir o resultado**, e podem ser preexistentes (existiam antes da conduta), concomitantes (surgiram durante a conduta) e supervenientes (surgiram após a conduta). **Exemplos (vamos analisar apenas a conduta de PEDRO, ok?):**

EXEMPLO (1) Pedro resolve matar João, e coloca veneno em seu drink. Porém, Pedro não sabe que Marcelo também queria matar João e minutos antes também havia colocado veneno no drink de João, que vem a morrer em razão do veneno colocado por Marcelo. Nesse caso, a **concausa preexistente** (conduta de Marcelo) produziu por si só o resultado (morte). Nesse caso, Pedro responderá somente por tentativa de homicídio.

EXEMPLO (2) Pedro resolve matar João, e começa a disparar contra ele projéteis de arma de fogo. Entretanto, durante a execução, o teto da casa de João desaba sobre ele, vindo a causar-lhe a morte. Aqui, a causa concomitante (queda do teto) produziu isoladamente o resultado (morte). Portanto, Pedro responde somente por homicídio tentado.

EXEMPLO (3) Pedro resolve matar João, desta vez, ministrando em sua bebida certa dose de veneno. Entretanto, antes que o veneno faça efeito, Marcelo aparece e dispara 10 tiros de pistola contra João, o matando. Nesse caso, Pedro responderá somente por homicídio tentado.

Em todos estes casos, Pedro **NÃO responde** pelo resultado ocorrido. Por qual motivo? **Sua conduta NÃO FOI a causa da morte** (aplica-se a própria e já falada *teoria da equivalência dos antecedentes*). Se suprimirmos a conduta de Pedro nos três exemplos, o resultado morte ainda assim teria ocorrido da mesma forma. Logo, **a conduta dele NÃO é considerada causa.**

Entretanto, pode ocorrer de a concausa não produzir por si só o resultado (absolutamente independente), afastando o nexo entre a conduta do agente e o resultado, mas unir-se à conduta

¹¹ Esta teoria, em sua concepção original, poderia ser utilizada para diversas outras situações. No nosso CP, porém, foi adotada para a hipótese de concausa superveniente relativamente independente que, por si só, produz o resultado.

¹² CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal. Parte Especial. 7ª edição. Ed. Juspodivm. Salvador, 2015, p. 232/233





do agente e, juntas, produzirem o resultado. Essas são as chamadas **concausas relativamente independentes, que também podem ser preexistentes, concomitantes ou supervenientes**.

Mais uma vez, vou dar um exemplo de cada uma das três e explicar quais os efeitos jurídico-penais em relação ao agente. Primeiro começarei pelas preexistentes e concomitantes. Após, falarei especificamente sobre as supervenientes.

EXEMPLO (1) Caio decide matar Maria, desferindo contra ela golpes de facão, causando-lhe a morte. Entretanto, Maria era hemofílica (condição conhecida por Caio), tendo a doença **contribuído em grande parte para seu óbito**. Nesse caso, embora a doença (concausa preexistente) tenha contribuído para o óbito, **Caio responde por homicídio consumado**. **Por qual motivo? Sua conduta FOI a causa da morte** (aplica-se a própria e já falada *teoria da equivalência dos antecedentes*). Se suprimirmos a conduta de Caio, o resultado teria ocorrido? Não. Caio teve a intenção de produzir o resultado? Sim. Logo, responde pelo resultado (homicídio consumado).

EXEMPLO (2) Pedro resolve matar João, e coloca em seu drink determinada dose de veneno. Ao mesmo tempo, Ricardo faz a mesma coisa. Pedro e Ricardo querem a mesma coisa, mas não se conhecem nem sabem da conduta um do outro. João ingere a bebida e acaba falecendo. A perícia comprova que qualquer das doses de veneno, isoladamente, não seria capaz de produzir o resultado. Porém, a soma de esforços de ambas (a soma das quantidades de veneno) produziu o resultado. Assim, **Pedro responde por homicídio consumado**. **Por qual motivo? Sua conduta FOI a causa da morte** (aplica-se a própria e já falada *teoria da equivalência dos antecedentes*). Se suprimirmos a conduta de Pedro, o resultado teria ocorrido? Não. Pedro teve a intenção de produzir o resultado? Sim. Logo, responde pelo resultado (homicídio consumado).

Até aqui nós conseguimos resolver todos os casos pela teoria da equivalência dos antecedentes, da seguinte forma:

- **Nas concausas absolutamente independentes** – Em todos os casos a conduta do agente **não contribuiu para o resultado**. Logo, pelo juízo hipótese de eliminação, a conduta do agente não foi causa. Portanto, não responde pelo resultado.
- **Nas concausas relativamente independentes (Preexistentes e concomitantes)** – Em todos os casos a conduta do agente **contribuiu** para o resultado. Logo, pelo juízo hipótese de eliminação, a conduta do agente **foi causa**. Portanto, **responde pelo resultado**.

Agora é que a coisa complica um pouco.

No caso das **concausas supervenientes relativamente independentes**, podem acontecer duas coisas:



- A causa superveniente produz por si só o resultado
- A causa superveniente se agrega ao desdobramento natural da conduta do agente e ajuda a produzir o resultado.



EXEMPLO (1) - Pedro resolve matar João, e dispara 25 tiros contra ele, usando seu fuzil calibre 7.62 (agora vai!). João fica estirado no chão, é socorrido por uma ambulância e, no caminho para o Hospital, sofre um acidente de carro (a ambulância bate de frente com uma carreta) e vem a morrer em razão do acidente, não dos ferimentos causados por Pedro.

Nesse caso, Pedro responde apenas por tentativa de homicídio.

Por qual motivo? Sua conduta não foi a causa da morte. Mas, se suprimirmos a conduta de Pedro, o resultado teria ocorrido? Não. Pedro teve a intenção de produzir o resultado? Sim.

Então por que não responde pelo resultado??

Aqui o CP adotou a teoria da causalidade adequada. A causa superveniente (acidente de trânsito) produziu por si só o resultado, já que o acidente de ambulância não é o desdobramento natural de um disparo de arma de fogo (esse resultado não é consequência natural e previsível da conduta do agente¹³).

Perceba que a concausa superveniente (acidente de carro), apesar de produzir sozinha o resultado, não é absolutamente independente, pois se não fosse a conduta de Pedro, o acidente não teria ocorrido (já que a vítima não estaria na ambulância).

Por isso dizemos que, aqui, temos:

- **Concausa superveniente relativamente independente** – A conduta de Pedro é relevante para o resultado.
- **Que por si só produziu o resultado** – Apesar disso, a conduta de Pedro foi relevante apenas por CRIAR A SITUAÇÃO, mas não foi a responsável efetiva pela morte.

EXEMPLO (2) - No mesmo exemplo anterior, João é socorrido e chegando ao Hospital, é submetido a uma cirurgia. Durante a cirurgia, o ferimento infecciona e João morre por infecção.

¹³ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal – Parte Geral. Ed. Saraiva, 21ª edição. São Paulo, 2015, p. 324/325



Nesse caso, a causa superveniente (infecção hospitalar) não produziu por si só o resultado, **tendo se agregado aos ferimentos para causar a morte de João**. Nesse caso, **Pedro responde por homicídio consumado**.

Mas qual a diferença entre o exemplo (1) e o exemplo (2)? A diferença básica reside no fato de que:

- **No exemplo (1)** – A conduta do agente é relevante em apenas um momento: por criar a situação (necessidade de ser transportado pela ambulância).
- **No exemplo (2)** - A conduta do agente é relevante em dois momentos: (a) cria a situação, ao fazer com que a vítima tenha que ser operada; (b) contribui para o próprio resultado (já que a infecção do ferimento não é um novo nexo causal).

TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA – A teoria da imputação objetiva, que foi melhor desenvolvida por Roxin¹⁴, tem por finalidade ser uma teoria mais completa em relação ao nexo de causalidade, em contraposição às "vigentes" teoria da equivalência das condições e teoria da causalidade adequada.

Para a teoria da imputação objetiva, a imputação só poderia ocorrer quando o agente tivesse dado causa ao fato (causalidade física) mas, ao mesmo tempo, houvesse uma relação de causalidade **NORMATIVA**, assim compreendida como a criação de um risco não permitido para o bem jurídico que se pretende tutelar. Para esta teoria, a conduta deve:

- a. Criar ou aumentar um risco – Assim, se a conduta do agente não aumentou nem criou um risco, não há crime¹⁵. Exemplo clássico: José conversa com Paulo na calçada. Pedro, inimigo de Paulo, atira um vaso de planta do 10º andar, com a finalidade de matar Paulo. José vê que o vaso irá cair sobre a cabeça de Paulo e o empurra. Paulo cai no chão e fratura levemente o braço. Neste caso, José deu causa (causalidade física) às lesões corporais sofridas por Paulo. Contudo, sua conduta não criou nem aumentou um risco. Ao contrário, José diminuiu um risco, ao evitar a morte de Paulo.
- b. Risco deve ser proibido pelo Direito – Aquele que cria um risco de lesão para alguém, em tese não comete crime, a menos que esse risco seja proibido pelo Direito. Assim, o filho que manda os pais em viagem para a Europa, na intenção de que o avião caia, os pais morram, e ele receba a herança, não comete crime, pois o risco por ele criado não é proibido pelo Direito.
- c. Risco deve ser criado no resultado – Assim, um crime não pode ser imputado àquele que não criou o risco para aquela ocorrência. Explico: Imaginem que José ateia fogo na casa de Maria. José causou um risco, não permitido pelo Direito. Deve responder pelo crime de incêndio doloso, art. 250 do CP. Entretanto, Maria invade a casa em chamas para resgatar

¹⁴ ROXIN, Claus. Derecho penal, parte general: Tomo I. Civitas. Madrid, 1997, p. 362/411

¹⁵ ROXIN, Claus. Op. cit., p. 365



a única foto que restou de seu filho falecido, sendo lambida pelo fogo, vindo a falecer. Nesse caso, José não responde pelo crime de homicídio, pois o risco por ele criado não se insere nesse resultado, que foi provocado pela conduta exclusiva de Maria.

A conduta humana, como se viu, pode ser uma ação ou uma omissão. A questão é: **Qual é o resultado naturalístico que advém de uma omissão?** Naturalisticamente nenhum, pois do nada, nada surge.

⇒ **Assim, se uma omissão não pode gerar um resultado naturalístico, como definir o nexo de causalidade nos crimes omissivos?**

Para a perfeita compreensão dos crimes omissivos, é necessário dividi-los em duas espécies: crimes omissivos puros (ou próprios), e crimes omissivos impuros (ou impróprios).

Nos crimes omissivos puros o agente se omite quando o tipo penal estabelece que a omissão, naquelas circunstâncias, tipifica o delito.

EXEMPLO: Pedro passava por uma rua quando percebeu que Maria se encontrava caída no chão, clamando por ajuda. Pedro até podia ajudar, sem que isso representasse qualquer risco para sua pessoa. Todavia, Pedro decidiu não prestar socorro à Maria.

No exemplo anterior, Pedro se omitiu, deixando de prestar socorro a quem necessitava, mesmo podendo fazer isso sem risco pessoal. Neste caso, Pedro praticou um crime omissivo próprio, pois o art. 135 do CP criminaliza esta conduta. Vejamos:

Omissão de socorro

Art. 135 - Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Como se vê, o tipo penal estabelece que aquele que não fizer o que norma determina responderá por aquele crime. Assim, no crime omissivo puro o agente simplesmente descumpra a norma penal, que impunha o dever de agir.

Neste caso, é irrelevante avaliar se houve qualquer resultado (no exemplo, é irrelevante saber se houve dano à vítima), pois o agente responde criminalmente pelo simples fato de ter violado a norma penal, descumprindo o mandamento.



Nos **crimes omissivos impuros, ou impróprios**, também chamados de crimes comissivos por omissão não há um tipo penal que estabeleça como crime uma conduta omissiva. Em tais crimes o agente **é responsabilizado por um determinado resultado lesivo**, por ter se omitido quando tinha o dever legal de agir, não imposto às pessoas em geral.

EXEMPLO: Maria é casada com José. Todavia, Maria possui uma filha de 11 anos de idade, Joana, oriunda de seu casamento anterior. Certo dia, Maria descobre que José está tendo relações sexuais com sua filha. Com receio de que José se separe dela, Maria não adota nenhuma providência, ou seja, acompanha a situação sem nada fazer para impedir que sua filha seja estuprada.

Neste caso, Maria praticou um crime omissivo impróprio. Isto porque Maria tinha o **específico dever de proteção e cuidado** em relação à sua filha, de forma que tinha o dever de agir para impedir que a filha fosse vítima daquele crime, ou seja, tinha o dever de agir para impedir a ocorrência do resultado.

Se nos crimes omissivos puros a análise do resultado é irrelevante, porque o agente responde simplesmente por ter se omitido, nos crimes omissivos impuros a análise do resultado é penalmente relevante, pois o próprio resultado será imputado àquele que se omitiu. No exemplo anterior, portanto, Maria responderá pelo próprio crime de estupro (no caso, estupro de vulnerável, art. 217-A do CP), **pois tinha o dever legal específico de agir para evitar o resultado**.



A questão que se coloca é: **Qual é o resultado naturalístico que advém de uma omissão?** Naturalisticamente nenhum, pois do nada, nada surge. Então, como a mãe poderia responder pelo estupro da filha, já que a conduta da mãe, tecnicamente, não foi a causa do estupro?

Tecnicamente falando, a conduta da mãe não deu causa ao resultado. O resultado foi provocado pela conduta do padrasto. Entretanto, **pela teoria naturalístico-normativa**, o resultado será imputado à mãe, em razão do seu **descumprimento do dever de vigilância e cuidado**.

Assim, nos **crimes omissivos impróprios** a **relação de causalidade** que liga a conduta do agente (uma omissão) ao resultado NÃO É FÍSICA (pois a omissão não dá causa ao resultado), mas **NORMATIVA**, ou seja, o resultado é a ele imputado em razão do descumprimento da norma (omitir-se, quando deveria agir), num raciocínio de presunção: **se o agente tivesse agido, possivelmente teria evitado o resultado; como não o fez, deve responder por ele**.





4 Tipicidade

A tipicidade pode ser de duas ordens: **tipicidade formal** e **tipicidade material**.

A **tipicidade formal** nada mais é que a **adequação da conduta do agente a uma previsão típica** (norma penal que prevê o fato e lhe descreve como crime). Assim, o tipo do art. 121 é: "matar alguém". Portanto, quando Marcio esfaqueia Luiz e o mata, está cometendo fato típico (tipicidade formal), pois está praticando uma conduta que encontra previsão como tipo penal.

Não há muito o que se falar acerca da tipicidade formal. Basta que o intérprete proceda ao **cotejo entre a conduta praticada no caso concreto e a conduta prevista na Lei Penal (subsunção)**. Se a conduta praticada se amoldar àquela prevista na Lei Penal, o fato será típico, ou seja, haverá adequação típica, por estar presente o elemento "tipicidade".



CUIDADO! Nem sempre a conduta praticada pelo agente se amolda perfeitamente ao tipo penal (adequação imediata). Às vezes é necessário que se proceda à análise de outro dispositivo da Lei Penal para se chegar à conclusão de que um fato é típico (adequação mediata).

EXEMPLO: Imaginem que Abreu (El Loco) dispara contra Adriano (El Imperador), que não morre. Nesse caso, como dizer que Abreu praticou fato típico (homicídio tentado), se o art. 121 diz "matar" alguém, o que não ocorreu? Nessa hipótese, conjuga-se o art. 121 do CP com seu art. 14, II, que diz ser o crime punível na modalidade tentada.

Assim, a adequação típica pode ser:

- ⇒ **Imediata (direta)** – Conduta do agente é exatamente aquela descrita na norma penal incriminadora. Ex.: José atira em Maria, querendo sua morte, e Maria morre. Há adequação típica imediata ao tipo penal do art. 121 do CP.
- ⇒ **Mediata (indireta)** – A conduta do agente não corresponde exatamente ao que diz o tipo penal, sendo necessária uma norma de extensão. Ex.: Paulo empresta a arma para que José mate Maria, o que efetivamente ocorre. Paulo não praticou a conduta de “matar alguém”, logo, a adequação típica depende do art. 29 do CP (que determina que os partícipes respondam pelo crime). Assim: art. 121 + art. 29 do CP.

Por fim, temos ainda a **tipicidade material**, que é a ocorrência de uma ofensa (lesão ou exposição a risco) significativa ao bem jurídico.

Assim, não haverá tipicidade material quando a conduta, apesar de formalmente típica (prevista na Lei como crime), não for capaz de afetar significativamente o bem jurídico protegido pela norma. Um exemplo disso ocorre nas hipóteses em que há aplicação do princípio da insignificância.

EXEMPLO: José subtrai uma folha de papel em branco, pertencente à escola em que o filho estuda. Neste caso, a conduta é formalmente típica (está prevista na Lei como crime de furto). Todavia, não há tipicidade material, já que não é uma conduta capaz de ofender significativamente o bem jurídico protegido pela norma (o patrimônio da escola).

CRIME DOLOSO E CRIME CULPOSO

O dolo e a culpa são o que se pode chamar **de elementos subjetivos do tipo penal**.

Com o **finalismo** de **HANS WELZEL**, o **dolo e a culpa (elementos subjetivos)** foram **transportados da culpabilidade para o fato típico**¹⁶ (conduta). Assim, a conduta (no finalismo) não é mais apenas objetiva, sinônimo de ação humana, mas sim **a ação humana dirigida a um fim (ilícito ou não)**.

Vamos estudar cada um destes elementos separadamente.

¹⁶ BITENCOURT, Op. cit., p. 290/291





1 Crime doloso

O dolo é o elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade, livre e consciente, de praticar o crime (**dolo direto**), ou a assunção do risco produzido pela conduta (**dolo eventual**). Nos termos do art. 18 do CP:

Art. 18 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Crime doloso(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

O dolo direto, que é o elemento subjetivo clássico do crime, é composto pela consciência de que a conduta pode lesar um bem jurídico mais a vontade de lesar este bem jurídico. **Esses dois elementos (consciência + vontade) formam o que se chama de dolo natural.**

Em épocas passadas, quando se entendia que o dolo pertencia à culpabilidade, a esses dois elementos (consciência e vontade) era acrescido mais um elemento, que era a **consciência da ilicitude**. Esse era o chamado *dolo normativo*. Assim, para que o dolo ficasse caracterizado era necessário comprovar que o agente teve não só a vontade livre e consciente de alcançar o resultado, mas também comprovar que o agente sabia que sua conduta era contrária ao Direito.

Atualmente, com a transposição do dolo e da culpa para o fato típico (em razão da teoria finalista), os elementos normativos do dolo ficaram na culpabilidade, de maneira que a chamada “consciência da ilicitude da conduta”¹⁷ não mais é analisada dentro do dolo em si, mas na culpabilidade. Para definir, portanto, se o fato constitui uma conduta dolosa não é necessário, hoje, saber se o agente tinha consciência de que sua conduta era contrária ao Direito, o que só será analisado na culpabilidade.

Desta maneira, podemos dizer que no finalismo o dolo é natural e no causalismo o dolo é normativo.

O **dolo direto pode ser, ainda, de segundo grau, ou de consequências necessárias**. Neste o agente não deseja a produção do resultado, mas aceita o resultado como consequência necessária dos meios empregados.

¹⁷ A “consciência da ilicitude”, inclusive, pode ser real (quando o agente sabe que sua conduta é contrária ao direito) ou meramente potencial (quando, apesar de não saber que sua conduta é contrária ao Direito, tinha condições intelectuais para ter este conhecimento).





EXEMPLO: Imagine o caso de alguém que, querendo matar certo executivo, coloca uma bomba no avião em que este se encontra. Ora, nesse caso, o agente age com dolo de primeiro grau em face da vítima pretendida, pois quer sua morte, e dolo de segundo grau em relação aos demais ocupantes do avião, pois é certo que também morrerão, embora este não seja o objetivo do agente.

Há, ainda, o que a Doutrina chama de **dolo indireto**. O dolo indireto se divide em dolo eventual e dolo alternativo.

O **dolo eventual** consiste na consciência de que a conduta pode gerar um resultado criminoso, mais a assunção desse risco, mesmo diante da probabilidade de algo dar errado. Trata-se de hipótese na qual o agente não tem vontade de produzir o resultado criminoso, mas, analisando as circunstâncias, sabe que este resultado pode ocorrer e não se importa, age da mesma maneira.

EXEMPLO: Imagine que Renato, dono de um sítio, e apreciador da prática do tiro esportivo, decida levantar sábado pela manhã e praticar tiro no seu terreno, mesmo sabendo que as balas possuem longo alcance e que há casas na vizinhança. Renato até não quer que ninguém seja atingido, mas sabe que isso pode ocorrer e não se importa, pratica a conduta assim mesmo. Nesse caso, se Renato atingir alguém, causando-lhe lesões ou mesmo a morte, estará praticando homicídio doloso por dolo eventual

No dolo alternativo o agente pratica a conduta sem pretender alcançar um resultado específico, estabelecendo para si mesmo que qualquer dos resultados possíveis é válido.

EXEMPLO: José atira uma pedra em Maria, querendo matá-la ou lesioná-la, tanto faz. Ou seja, José não possui a intenção específica de matar, mas também não possui a intenção específica de lesionar. O que José, pretende, apenas, é causar dano a Maria.



O dolo pode ser, ainda:

⇒ **Dolo genérico** – Atualmente, com o finalismo, passou a ser chamado simplesmente de dolo, que é, basicamente, a vontade de praticar a conduta descrita no tipo penal, sem nenhuma outra finalidade.

- ⇒ **Dolo específico, ou especial fim de agir** – Em contraposição ao dolo genérico, nesse caso o agente não quer somente praticar a conduta típica, **mas o faz por alguma razão especial, com alguma finalidade específica**. É o caso do crime de injúria, por exemplo, no qual o agente deve não só praticar a conduta, mas deve fazê-lo com a intenção de ofender a honra subjetiva da vítima.
- ⇒ **Dolo direto de primeiro grau** – Trata-se do dolo comum, aquele no qual o agente tem a vontade direcionada para a produção do resultado, como no caso do homicida que procura sua vítima e a mata com disparos de arma de fogo.
- ⇒ **Dolo geral, por erro sucessivo, ou *aberratio causae*** – Ocorre quando o agente, acreditando ter alcançado seu objetivo, pratica nova conduta, com finalidade diversa, mas depois se constata que esta última foi a que efetivamente causou o resultado. **Trata-se de erro na relação de causalidade, pois embora o agente tenha conseguido alcançar a finalidade proposta, somente o alcançou através de outro meio, que não tinha direcionado para isso**. Exemplo: Imagine a mãe que, querendo matar o próprio filho de 05 anos, o estrangula e, com medo de ser descoberta, o joga num rio. Posteriormente a criança é encontrada e se descobre que a vítima morreu por afogamento. Nesse caso, embora a mãe não tenha querido matar o filho afogado, mas por estrangulamento, isso é irrelevante penalmente, importando apenas o fato de que a mãe alcançou o fim pretendido (morte do filho), ainda que por outro meio, devendo, pois, responder por homicídio consumado.
- ⇒ **Dolo antecedente, atual e subsequente** – O dolo antecedente é o que se dá antes do início da execução da conduta. O dolo atual é o que está presente enquanto o agente se mantém exercendo a conduta, e o dolo subsequente ocorre quando o agente, embora tendo iniciado a conduta com uma finalidade lícita, altera seu ânimo, passando a agir de forma ilícita. Esse último caso é o que ocorre no caso, por exemplo, do crime de apropriação indébita (art. 168 do CP), no qual o agente recebe o bem de boa-fé, obrigando-se devolvê-lo, mas, posteriormente, muda de ideia e não devolve o bem nas condições ajustadas, passando a agir de maneira ilícita.

2 Crime culposo

Se no crime doloso o agente quis o resultado, sendo este seu objetivo, ou assumiu o risco de sua ocorrência, embora não fosse originalmente pretendido o resultado, no crime culposo a conduta do agente é destinada a um determinado fim (que pode ser lícito ou não), tal qual no dolo eventual, mas pela **violação a um dever de cuidado**, o agente acaba por lesar um bem jurídico de terceiro, cometendo crime culposo.

A violação ao dever objetivo de cuidado pode se dar de três maneiras:



- **Negligência** – O agente deixa de tomar todas as cautelas necessárias para que sua conduta não venha a lesar o bem jurídico de terceiro. É o famoso relapso. **Aqui o agente deixa de fazer algo que deveria;**
- **Imprudência** – É o caso do afoito, daquele que pratica atos temerários, que não se coadunam com a prudência que se deve ter na vida em sociedade. **Aqui o agente faz algo que a prudência não recomenda;**
- **Imperícia** – Decorre do **desconhecimento de uma regra técnica profissional**. Assim, se o médico, após fazer todos os exames necessários, dá diagnóstico errado, concedendo alto ao paciente e este vem a óbito em decorrência da alta concedida, não há negligência, pois o profissional médico adotou todos os cuidados necessários, mas em decorrência de sua falta de conhecimento técnico, não conseguiu verificar qual o problema do paciente, o que acabou por ocasionar seu falecimento;

A punibilidade da culpa se fundamenta no desvalor do resultado praticado pelo agente, embora o desvalor da conduta seja menor, pois não deriva de uma deliberada ação contrária ao direito.

O CP prevê o crime culposo em seu art. 18, II:

Art. 18 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Crime culposo (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

O crime culposo é composto de:

- **Uma conduta voluntária** – Dirigida a um fim lícito, ou quando ilícito, não é destinada à produção do resultado ocorrido.
- **A violação a um dever objetivo de cuidado** – Que pode se dar por negligência, imprudência ou imperícia.
- **Um resultado naturalístico involuntário** – O resultado produzido não foi querido pelo agente (salvo na culpa imprópria).
- **Nexo causal** – Relação de causa e efeito entre a conduta do agente e o resultado ocorrido no mundo fático.
- **Tipicidade** – O fato deve estar previsto como crime. Em regra, os crimes só podem ser praticados na forma dolosa, só podendo ser punidos a título de culpa quando a lei expressamente determinar. Essa é a regra do § único do art. 18 do CP:

Parágrafo único - **Salvo os casos expressos em lei**, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

- **Previsibilidade objetiva** - O resultado ocorrido deve ser previsível mediante um esforço intelectual razoável. É chamada previsibilidade do homem médio. Assim, se uma pessoa comum, de inteligência mediana, seria capaz de prever aquele resultado, está presente este requisito. Se o resultado não for previsível objetivamente, o fato é um indiferente penal. Por exemplo: Se Mário, nas dunas de Natal, dá um chute em João, a fim de causar-lhe lesões leves, e João vem a cair e bater com a cabeça sobre um motor de Bugre que estava enterrado sob a areia, vindo a falecer, Mário não responde por homicídio culposo, pois seria inimaginável a qualquer pessoa prever que naquele local a vítima poderia bater com a cabeça em algo daquele tipo e vir a falecer.

A culpa, por sua vez, pode ser de diversas modalidades:

- **Culpa consciente e inconsciente** – Na culpa consciente, o agente prevê o resultado como possível, mas acredita que este não irá ocorrer. Na culpa inconsciente (*ex ignorantia*), o agente não prevê que o resultado possa ocorrer. A culpa consciente se aproxima muito do dolo eventual, pois em ambos o agente prevê o resultado e mesmo assim age. Entretanto, a diferença é que, enquanto no **dolo eventual o agente assume o risco de produzi-lo, não se importando com a sua ocorrência**, na **culpa consciente** o agente não assume o risco de produzir o resultado, pois **acredita, sinceramente, que ele não ocorrerá**.
- **Culpa própria e culpa imprópria** – A **culpa própria é aquela na qual o agente NÃO QUER O RESULTADO criminoso**. É a culpa propriamente dita. Pode ser consciente, quando o agente prevê o resultado como possível, ou inconsciente, quando não há essa previsão. **Na culpa imprópria, o agente quer o resultado, mas, por erro inescusável, acredita que o está fazendo amparado por uma causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade**. É o caso do pai que, percebendo um barulho na madrugada, se levanta e avista um vulto, determinando sua imediata parada. Como o vulto continua, o pai dispara três tiros de arma de fogo contra a vítima, acreditando estar agindo em legítima defesa de sua família. No entanto, ao verificar a vítima, percebe que o vulto era seu filho de 16 anos que havia saído escondido para assistir a um show de Rock no qual havia sido proibido de ir. Nesse caso, embora o crime seja naturalmente doloso (pois o agente quis o resultado), por questões de política criminal o Código determina que lhe seja aplicada a pena correspondente à modalidade culposa. Nos termos do art. 20, § 1º do CP:

Art. 20 (...) § 1º - É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima.

Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)



CUIDADO! Não existe a chamada “**compensação de culpas**” no Direito Penal brasileiro. **EXEMPLO:** Imaginem que Júlio, dirigindo seu veículo, avança o sinal vermelho e colide com o veículo de Carlos, que vinha na contramão. Ambos agiram com culpa e causaram-se lesões corporais. Nesse caso, ambos respondem pelo crime de lesões corporais, um em face do outro.

3 Crime preterdoloso

Há ainda a **figura do crime preterdoloso (ou preterintencional)**. O crime preterdoloso ocorre quando o agente, com vontade de praticar determinado crime (dolo), acaba por praticar crime mais grave, não com dolo, mas por culpa. Um exemplo clássico é o crime de lesão corporal seguida de morte, previsto no art. 129, § 3º do CP. Nesse crime o agente provoca lesões corporais na vítima, mediante conduta dolosa. No entanto, em razão de sua imprudência na execução (excesso), acabou por provocar a morte da vítima, que era um resultado não pretendido (culpa).

A Doutrina distingue, no entanto, o crime preterdoloso do crime qualificado pelo resultado¹⁸. Para a Doutrina, o crime qualificado pelo resultado é um gênero, do qual o crime preterdoloso é espécie. Um **crime qualificado pelo resultado é aquele no qual, ocorrendo determinado resultado, teremos a aplicação de uma circunstância qualificadora**. Aqui é irrelevante se o resultado que qualifica o crime é doloso ou culposo. No delito **preterdoloso**, o resultado que qualifica o crime é, necessariamente, culposo. Ou seja, há dolo na conduta inicial e culpa em relação ao resultado que efetivamente ocorre.

EXEMPLO: Mariana agride Luciana com a intenção apenas de lesioná-la (dolo de praticar o crime de lesão corporal). Contudo, em razão da força empregada por Mariana, Luciana cai e bate com a cabeça no chão, vindo a falecer. Mariana fica chocada, pois de maneira alguma pretendia a morte de Luciana. Nesse caso, Mariana praticou o crime de lesão corporal seguida de morte, que é um crime

¹⁸ GOMES, Luiz Flavio. BIANCHINI, Alice. Op. cit., p. 337

preterdoloso (dolo na conduta inicial, mas resultado obtido a título de culpa – sem intenção).

CRIME CONSUMADO, TENTADO E IMPOSSÍVEL

1 Iter criminis

O *iter criminis* é o “caminho do crime”, ou seja, o itinerário percorrido pelo agente até a consumação do delito.

O *iter criminis* pode ser dividido em 04 etapas:

1.1 Cogitação (*cogitatio*)

É a representação mental do crime na cabeça do agente, a fase inicial, na qual o agente idealiza como será a conduta criminosa. Trata-se de uma fase interna, ou seja, não há exteriorização da ideia criminosa, adoção de preparativos, nada disso. Assim, a cogitação é sempre impunível¹⁹, pois não sai da esfera psicológica do agente.

1.2 Atos preparatórios (*conatus remotus*)

Aqui o agente adota algumas providências para a realização do crime, ou seja, dá início aos preparativos para a prática delituosa, sem, contudo, iniciar a execução do crime propriamente dita.

Ex.: José quer matar Maria. Para tanto, José vai até uma loja e compra uma faca bem grande.

Como **regra, os atos preparatórios são impuníveis**, já que o agente não chega, sequer, a iniciar a execução do crime. Todavia, os atos preparatórios serão puníveis quando configurarem, por si só, um delito autônomo.

Ex.: José quer falsificar várias notas de R\$ 100,00 (quer praticar o crime de moeda falsa, art. 289 do CP). Assim, José compra um maquinário destinado a falsificar moeda. A princípio, essa conduta seria um mero ato preparatório impunível.

¹⁹ Em razão do princípio da “exteriorização do fato” ou “materialização do fato”, que impede a punição de atitudes internas das pessoas.

Todavia, neste específico caso o CP já criminaliza essa conduta preparatória, estabelecendo um tipo penal autônomo, que é o crime de “petrechos de falsificação” (art. 291 do CP²⁰), ou seja, o CP já considera crime a aquisição do maquinário!

1.3 Atos executórios

Os atos executórios são aqueles por meio dos quais o agente, efetivamente, dá início à conduta delituosa, por meio de um ato capaz de provocar o resultado.

Ex.: José quer matar Maria. Para tanto, espera Maria passar pela porta de sua casa e, quando ela passa, dispara contra ela um projétil de arma de fogo. Neste momento se inicia a execução.

Diferenciar o que é ato de execução e o que é ato preparatório não é tarefa fácil. A Doutrina é bastante tormentosa a respeito, havendo algumas correntes. As principais são:

- ⇒ **Teoria material (hostilidade ao bem jurídico)** – O agente inicia a execução quando cria uma situação de perigo ao bem jurídico. Ex.: José, querendo matar Maria, se posiciona atrás de uma moita, esperando que ela passe. Nesse caso, já teríamos execução do delito.
- ⇒ **Teoria objetivo-formal** – Para esta teoria a execução se inicia quando o agente dá início à realização da conduta descrita no núcleo do tipo penal. Assim, no exemplo anterior, ainda não haveria execução, pois o agente ainda não teria dado início à execução da conduta de “matar”.
- ⇒ **Teoria objetivo-material** – Para esta teoria haverá execução quando o agente realizar a conduta descrita no núcleo do tipo penal, bem como quando praticar atos imediatamente anteriores à conduta descrita no núcleo do tipo, partindo-se da visão de uma terceira pessoa. Ex.: No primeiro exemplo, haveria execução quando José estivesse esperando Maria passar.
- ⇒ **Teoria objetivo-individual** – Para esta a definição do que é ato executório passa, necessariamente, pela análise do plano do autor do fato, ou seja, do seu dolo. Assim, seriam atos executórios aqueles que fossem imediatamente anteriores ao início da execução da conduta descrita no núcleo do tipo. Ex.: José quer furtar uma casa, e invade a residência. Neste caso, mesmo não tendo ainda dado início à subtração, já haveria ato executório.

²⁰ Petrechos para falsificação de moeda

Art. 291 - Fabricar, adquirir, fornecer, a título oneroso ou gratuito, possuir ou guardar maquinismo, aparelho, instrumento ou qualquer objeto especialmente destinado à falsificação de moeda:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.



Não há consenso, mas vem se firmando a adoção da teoria objetivo-individual, embora haja quem sustente ter sido adotada a teoria objetivo-formal, “complementada” pela análise do plano do agente, a fim de abarcar também os atos imediatamente anteriores à realização do tipo penal.

1.4 Consumação

Aqui o crime atinge sua realização plena, havendo a presença de todos os elementos que o compõem, ou seja, o agente consegue realizar tudo o que o tipo penal prevê, causando a ofensa jurídica prevista na norma penal.

Temos, aqui, portanto, um crime completo e acabado.

1.5 Exaurimento

O exaurimento é uma etapa “pós-crime”, ou seja, um acontecimento posterior à consumação do delito, não alterando a tipificação da conduta.

Ex.: José pratica falso testemunho num processo que envolve Maria (crime de falso testemunho consumado, art. 342 do CP). Após isso, Maria é condenada em razão do testemunho falso de José (consequência que é mero exaurimento do delito, não alterando a tipificação do crime).

2 Tentativa

Todos os elementos citados como sendo partes integrantes do fato típico (conduta, resultado naturalístico, nexo de causalidade e tipicidade) são, no entanto, **elementos do crime material consumado**, que é aquele no qual se exige resultado naturalístico e no qual este resultado efetivamente ocorre.

Nos termos do art. 14 do CP:

Art. 14 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Assim, nos crimes tentados, por não haver sua consumação (ocorrência de resultado naturalístico), não estarão presentes, em regra, os elementos “resultado” e “nexo de causalidade”.





Disse “em regra”, porque pode acontecer que um crime tentado produza resultados, que serão analisados de acordo com a conduta do agente e sua aptidão para produzi-los.

EXEMPLO: Imaginem que Marcelo, visando à morte de Rodrigo, dispare cinco tiros de pistola contra ele. Rodrigo é baleado, fica paraplégico, mas sobrevive.

Nesse caso, como o objetivo não era causar lesão corporal, mas sim matar, o crime não foi consumado, pois a morte não ocorreu. Entretanto, não se pode negar que houve resultado naturalístico e nexo causal, embora este resultado não tenha sido o pretendido pelo agente quando da prática da conduta criminosa.

O crime consumado nós já estudamos, cabe agora analisar as hipóteses de crime na modalidade tentada.

Como disse a vocês, **pode ocorrer de uma conduta ser enquadrada em determinado tipo penal sem que sua prática corresponda exatamente ao que prevê o tipo**. No caso acima, Marcelo responderá pelo tipo penal de homicídio (art. 121 do CP), na modalidade tentada (art. 14, II do CP). Mas se vocês analisarem, o art. 121 do CP diz “matar alguém”. **Marcelo não matou ninguém. Assim, como enquadrá-lo na conduta prevista pelo art. 121? Isso é o que chamamos de adequação típica mediata, conforme já estudamos.**

Na adequação típica mediata o agente não pratica exatamente a conduta descrita no tipo penal, mas **em razão de uma outra norma que estende subjetiva ou objetivamente o alcance do tipo penal, ele deve responder pelo crime**. Assim, no caso em tela, Marcelo só responde pelo crime em razão da existência de uma norma que aumenta o alcance objetivo (relativo à conduta) do tipo penal para abarcar também as hipóteses de tentativa (art. 14, II do CP). *Tudo bem, galera? Vamos em frente!*

O inciso II do art. 14 fala em **“circunstâncias alheias à vontade do agente”**. Isso significa que o agente inicia a execução do crime, mas em razão de fatores externos, o resultado não ocorre. No caso concreto que citei, o fator externo, alheio à vontade de Marcelo, foi provavelmente sua falta de precisão no uso da arma de fogo e o socorro eficiente recebido por Rodrigo, que impediu sua morte.

O § único do art. 14 do CP diz:

Art. 14 (...)

Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)





Desta forma, o crime cometido na modalidade tentada não é punido da mesma maneira que o crime consumado, pois embora o desvalor da conduta (sua reprovabilidade social) seja o mesmo do crime consumado, o desvalor do resultado (suas consequências na sociedade) é menor, indiscutivelmente. **Assim, diz-se que o CP adotou a teoria dualística, realista ou objetiva da punibilidade da tentativa.**²¹

Mas qual o critério para aplicação da quantidade de diminuição (1/3 ou 2/3)? Nesse caso, o Juiz deve analisar a proximidade de alcance do resultado. **Quanto mais próxima do resultado chegar a conduta, menor será a diminuição da pena, e vice-versa.** No exemplo acima, como Marcelo quase matou Rodrigo, chegando a deixá-lo paraplégico, a diminuição será a menor possível (1/3), pois o resultado esteve perto de se consumar. Entretanto, se Marcelo tivesse errado todos os disparos, o resultado teria passado longe da consumação, devendo o Juiz aplicar a redução máxima.



A tentativa pode ser:

- ⇒ **Tentativa branca ou incruenta** – Ocorre quando o agente sequer atinge o objeto que pretendia lesar. Ex.: José atira em Maria, com dolo de matar, mas erra o alvo.
- ⇒ **Tentativa vermelha ou cruenta** – Ocorre quando o agente atinge o objeto, mas não obtém o resultado naturalístico esperado, em razão de circunstâncias alheias à sua vontade. Ex.: José atira em Maria, com dolo de matar, e acerta o alvo. Maria, todavia, sofre apenas lesões leves no braço, não vindo a falecer.
- ⇒ **Tentativa perfeita** – Ocorre quando o agente esgota completamente os meios de que dispunha para lesar o objeto material. Ex.: José atira em Maria, com dolo de matar, descarregando todos os projéteis da pistola. Acreditando ter provocado a morte, vai embora satisfeito. Todavia, Maria é socorrida e não morre.
- ⇒ **Tentativa imperfeita** – Ocorre quando o agente, antes de esgotar toda a sua potencialidade lesiva, é impedido por circunstâncias alheias, sendo forçado a

²¹ Em contraposição à Teoria objetiva há a Teoria subjetiva, que sustenta que a punibilidade da tentativa deveria estar atrelada ao fato de que o desvalor da conduta é o mesmo do crime consumado (é tão reprovável a conduta de “matar” quanto a de “tentar matar”). Para esta Teoria, a tentativa deveria ser punida da mesma forma que o crime consumado (BITENCOURT, Op. cit., p. 536/537). Na verdade, adotou-se no Brasil uma espécie de Teoria objetiva “temperada” ou mitigada. Isto porque a regra do art. 14, II admite exceções, ou seja, existem casos na legislação pátria em que se pune a tentativa com a mesma pena do crime consumado.



interromper a execução. Ex.: José possui um revólver com 06 projéteis. Dispara os 03 primeiros contra Maria, mas antes de disparar o quarto é surpreendido pela chegada da Polícia Militar, de forma que foge sem completar a execução, e Maria não morre.

É possível a mescla de espécies de tentativa entre as duas primeiras com as duas últimas (cruenta e imperfeita, incruenta e imperfeita, etc.), mas nunca entre elas mesmas (ao mesmo tempo cruenta e incruenta ou perfeita e imperfeita), por questões lógicas.

Em regra, todos os crimes admitem tentativa. Entretanto, não admitem tentativa:

- ⇒ **Crimes culposos** – Nestes crimes o resultado naturalístico não é querido pelo agente, logo, a vontade dele não é dirigida a um fim ilícito e, portanto, não ocorrendo este, não há que se falar em interrupção involuntária da execução do crime²².
- ⇒ **Crimes preterdolosos** – Como nestes crimes existe dolo na conduta precedente e culpa na conduta seguinte, a conduta seguinte é culposa, não se admitindo, portanto, tentativa;
- ⇒ **Crimes unissubsistentes** – São aqueles que se produzem mediante um único ato, não cabendo fracionamento de sua execução. Assim, ou o crime é consumado ou sequer foi iniciada sua execução. **EXEMPLO:** Injúria. Ou o agente profere a injúria e o crime está consumado ou ele sequer chega a proferi-la, não chegando o crime a ser iniciado;
- ⇒ **Crimes omissivos próprios** – Seguem a mesma regra dos crimes unissubsistentes, pois ou o agente se omite, e pratica o crime na modalidade consumada ou não se omite, hipótese na qual não comete crime;
- ⇒ **Crimes de perigo abstrato** – Como aqui também há crime unissubsistente (não há fracionamento da execução do crime), não se admite tentativa;
- ⇒ **Contravenções penais** – A tentativa, neste caso, até pode ocorrer, mas não será punível, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 3.688/41 (Lei das Contravenções penais);
- ⇒ **Crimes de atentado (ou de empreendimento)** – São crimes que se consideram consumados com a obtenção do resultado ou ainda com a tentativa deste. Por exemplo: O art. 352 tipifica o crime de “evasão”, dizendo: “evadir-se ou tentar evadir-se”... Desta maneira, ainda que não consiga o preso se evadir, o simples fato de ter tentado isto já consuma o crime;
- ⇒ **Crimes habituais** – Nestes crimes, o agente deve praticar diversos atos, habitualmente, a fim de que o crime se consume. Entretanto, o problema é que cada ato isolado é um indiferente penal. Assim, ou o agente praticou poucos atos isolados, não cometendo crime, ou praticou os atos de forma habitual, cometendo crime consumado. Exemplo:

²² Todavia, no excepcional caso de “culpa imprópria”, como o agente quis o resultado, mas está recebendo a pena relativa ao crime culposo por questões de política criminal, será cabível a tentativa, pois é possível que o agente tente obter o resultado, por erro evitável, não consiga, e teremos um crime tentado. Como o agente não responderá pelo dolo, mas por culpa, poderemos ter um crime culposo em sua forma tentada.

Crime de curandeirismo, no qual ou o agente pratica atos isolados, não praticando crime, ou o faz com habitualidade, praticando crime consumado, nos termos do art. 284, I do CP.

3 Crime impossível

Nos termos do Código Penal:

Art. 17 - Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Como podemos perceber, **o crime impossível (tentativa inidônea) guarda semelhanças com a tentativa, entretanto, com ela não se confunde.**

Na tentativa, propriamente dita, o agente inicia a execução do crime, mas por circunstâncias alheias à sua vontade o resultado não se consuma (art. 14, II do CPC).

No crime impossível, diferentemente do que ocorre na tentativa, **embora o agente inicie a execução do delito, JAMAIS o crime se consumaria, em hipótese nenhuma**, ou pelo fato de que o meio utilizado é completamente ineficaz ou porque o objeto material do crime é impróprio para aquele crime. Vou dar dois exemplos:

EXEMPLO: Imaginem que Marcelo pretenda matar sua sogra Maria. Marcelo chega, à surdina, de noite, e percebendo que Maria dorme no sofá, desfere contra ela 10 facadas no peito. No entanto, no laudo pericial se descobre que Maria já estava morta, em razão de um mal súbito que sofrera horas antes.

Nesse caso, o crime é impossível, pois o objeto material (a sogra, Maria) não era uma pessoa, mas um cadáver. Logo, não há como se praticar o crime de homicídio em face de um cadáver.

No mesmo exemplo, imagine que Marcelo pretenda matar sua sogra a tiros e, surpreenda-a na servidão que dá acesso à casa. Entretanto, quando Marcelo aperta o gatilho, percebe que, na verdade, foi enganado pelo vendedor, que o vendeu uma arma de brinquedo.

Nesse último caso o crime é impossível, pois o meio utilizado por Marcelo é completamente ineficaz para causar a morte da vítima.

Em ambos os casos temos hipótese de crime impossível.

Na verdade, o crime impossível é uma espécie de tentativa, com a circunstância de que jamais poderá se tornar consumação, face à impropriedade do objeto ou do meio utilizado. Por isso, não se pode punir a tentativa nestes casos, eis que não houve lesão ou sequer exposição à lesão do bem jurídico tutelado, não bastando para a punição do agente o mero desvalor da conduta, devendo haver um mínimo de desvalor do resultado.



CUIDADO! A ineficácia do meio ou a impropriedade do objeto devem ser **ABSOLUTAS**, ou seja, em nenhuma hipótese, considerando aquelas circunstâncias, o crime poderia se consumar. Assim, se Márcio atira em José, com intenção de matá-lo, mas o crime não se consuma porque José usava um colete à prova de balas, não há crime impossível, pois o crime poderia se consumar²³.

Como o CP previu a impossibilidade de punição da tentativa inidônea (crime impossível), diz-se que **o CP adotou a teoria OBJETIVA DA PUNIBILIDADE DO CRIME IMPOSSÍVEL**.²⁴

4 Desistência voluntária e arrependimento eficaz

Embora a Doutrina tenha se dividido quanto à definição da natureza jurídica destes institutos, **a Doutrina majoritária entende se tratar de causas de exclusão da tipicidade**, pois não tendo ocorrido o resultado, e também não se tratando de hipótese tentada, não há como se punir o crime nem a título de consumação nem a título de tentativa.

Na desistência voluntária o agente, por ato voluntário, desiste de dar sequência aos atos executórios, mesmo podendo fazê-lo. Conforme a clássica **FÓRMULA DE FRANK**:

- ⇒ **Na tentativa** – O agente quer, mas não pode prosseguir.
- ⇒ **Na desistência voluntária** – O agente pode, mas não quer prosseguir.

Para que fique caracterizada a desistência voluntária, **é necessário que o resultado não se consume em razão da desistência do agente**.

²³ O STJ já sumulou entendimento, por exemplo, no sentido de que a presença de câmeras e dispositivos eletrônicos de segurança em estabelecimentos comerciais não afasta a possibilidade de consumação do crime de furto. Assim, se o agente tenta sair do local com um produto escondido (furto), mas é detido pelos seguranças, não há crime impossível, pois havia uma possibilidade, ainda que pequena, de que ele conseguisse burlar o sistema e causar o prejuízo ao bem jurídico tutelado (patrimônio do estabelecimento)

²⁴ BITENCOURT, Op. cit., p. 542/543.

EXEMPLO: Se Poliana dispara um tiro de pistola em Jason e, podendo disparar mais cinco, não o faz, mas este mesmo assim vem a falecer, Poliana responde por homicídio consumado. Se, no entanto, Jason não vem a óbito, Poliana não responde por homicídio tentado (não há tentativa, lembram-se?), mas por lesões corporais.

No **arrependimento eficaz** é diferente. Aqui **o agente já praticou todos os atos executórios que queria e podia, mas após isto, se arrepende do ato e adota medidas que acabam por impedir a consumação do resultado.**

Imagine que no exemplo anterior, Poliana tivesse disparado todos os tiros da pistola em Jason. Depois disso, Poliana se arrepende do que fez e providencia o socorro de Jason, que sobrevive em razão do socorro prestado. **Neste caso, teríamos arrependimento eficaz.**

Ambos os institutos estão previstos no art. 15 do CP:

Art. 15 - O agente que, **voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza**, só responde pelos atos já praticados.
(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Para que estes institutos ocorram, é necessário que a conduta (desistência voluntária e arrependimento eficaz) impeça a consumação do resultado. **Se o resultado, ainda assim, vier a ocorrer, o agente responde pelo crime**, incidindo, no entanto, uma atenuante de pena genérica, prevista no art. 65, III, *b* do CP.

A Doutrina entende que também **HÁ DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA** quando o agente deixa de prosseguir na execução para fazê-la mais tarde, por qualquer motivo, por exemplo, para não levantar suspeitas. Nesse caso, mesmo não sendo nobre o motivo da desistência, a Doutrina entende que há desistência voluntária.

Se o crime for cometido em concurso de pessoas e somente um deles realiza a conduta de desistência voluntária ou arrependimento eficaz, **esta circunstância se comunica aos demais**, pois como se trata de hipótese de exclusão da tipicidade, o crime não foi cometido, respondendo todos apenas pelos atos praticados até então.

5 Arrependimento posterior

O arrependimento posterior, por sua vez, não exclui o crime, pois este já se consumou, mas é causa obrigatória de diminuição de pena. Ocorre quando, nos crimes em que não há violência ou grave ameaça à pessoa, o agente, até o recebimento da denúncia ou queixa, repara o dano provocado ou restitui a coisa. Nos termos do art. 16 do CP:



Art. 16 - Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

EXEMPLO: Imagine o crime de dano (art. 163 do CP), no qual o agente quebra a vidraça de uma padaria, revoltado com o esgotamento do pão francês naquela tarde. Nesse caso, se antes do recebimento da queixa o agente ressarcir o prejuízo causado, ele **responderá pelo crime, mas a pena aplicada deverá ser diminuída de um a dois terços.**

Vejam que **não se aplica** o instituto se o crime é cometido com **violência ou grave ameaça à pessoa**.

A Doutrina entende que se a violência for culposa, pode ser aplicado o instituto. Assim, se o agente comete lesão corporal culposa (violência culposa), e antes do recebimento da queixa paga todas as despesas médicas da vítima, presta todo o auxílio necessário, deve ser aplicada a causa de diminuição de pena.



No caso de violência imprópria, a Doutrina se divide. A violência imprópria é aquela na qual não há violência propriamente dita, mas o agente reduz a vítima à impossibilidade de defesa (ex. Amordaça e amarra o caixa da loja no crime de roubo). Parte da Doutrina entende que o benefício pode ser aplicado, parte entende que não pode.

O arrependimento posterior também se comunica aos demais agentes (coautores).

A Doutrina entende, ainda, que **se a vítima se recusar a receber a coisa ou a reparação do dano, mesmo assim o agente deverá receber a causa de diminuição de pena.**

O **quantum** da diminuição da pena (um terço a dois terços) irá variar conforme a celeridade com que ocorreu o arrependimento e a voluntariedade deste ato.

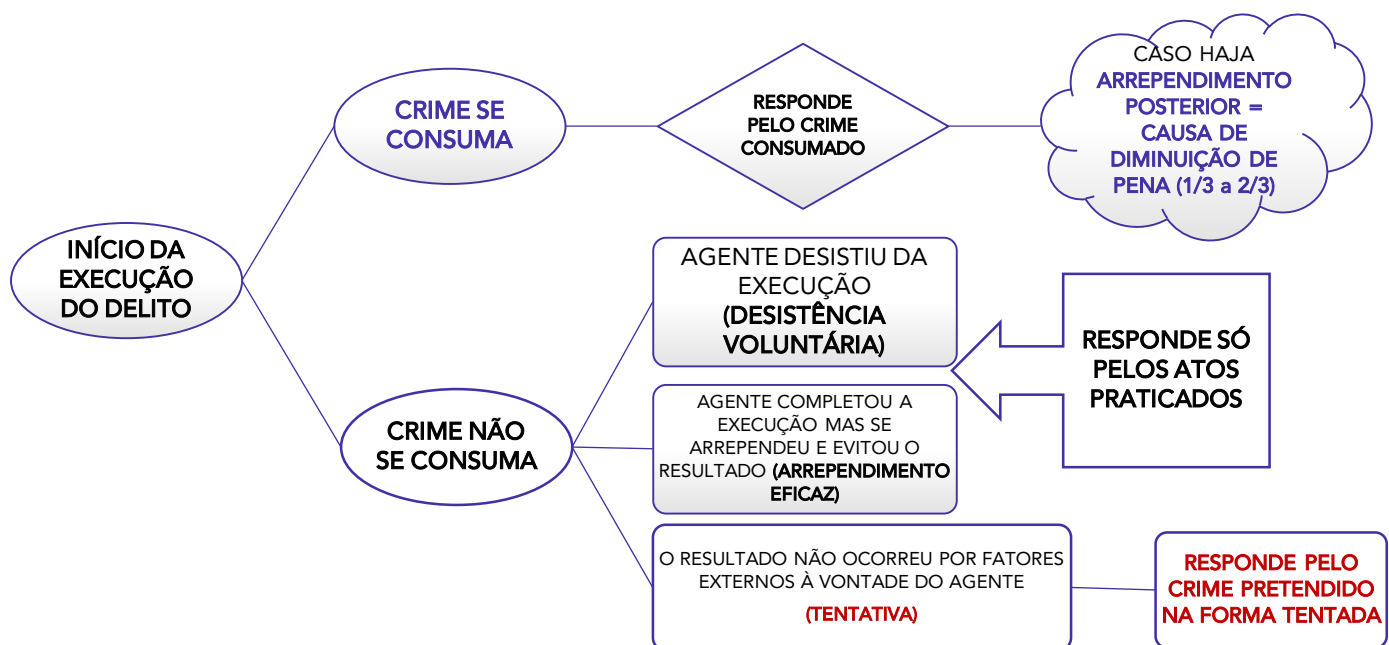
Vamos sintetizar isso tudo? O quadro abaixo pode ajudar vocês na compreensão dos institutos da tentativa, da desistência voluntária, do arrependimento eficaz e do arrependimento posterior:



QUADRO ESQUEMÁTICO

INSTITUTO	RESUMO	CONSEQUÊNCIAS
TENTATIVA	Agente pratica a conduta delituosa, mas por circunstâncias alheias à sua vontade, o resultado não ocorre.	Responde pelo crime, com redução de pena de 1/3 a 2/3.
DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA	O agente INICIA a prática da conduta delituosa, mas se arrepende, e CESSA a atividade criminosa (mesmo podendo continuar) e o resultado não ocorre.	Responde apenas pelos atos já praticados. Desconsidera-se o “dolo inicial”, e o agente é punido apenas pelos danos que efetivamente causou.
ARREPENDIMENTO EFICAZ	O agente INICIA a prática da conduta delituosa E COMPLETA A EXECUÇÃO DA CONDOTA, mas se arrepende do que fez e toma as providências para que o resultado inicialmente pretendido não ocorra. O resultado NÃO ocorre.	Responde apenas pelos atos já praticados. Desconsidera-se o “dolo inicial”, e o agente é punido apenas pelos danos que efetivamente causou.
ARREPENDIMENTO POSTERIOR	O agente completa a execução da atividade criminosa e o resultado efetivamente ocorre. Porém, após a ocorrência do resultado, o agente se arrepende E REPARA O DANO ou RESTITUI A COISA. 1. Só pode ocorrer nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa 2. Só tem validade se ocorre antes do recebimento da denúncia ou queixa.	O agente tem a pena reduzida de 1/3 a 2/3.





CAUSAS DE EXCLUSÃO DO FATO TÍPICO

Haverá exclusão do fato típico sempre que estiver ausente algum de seus elementos. As principais hipóteses são:

1 Coação física irresistível

A coação física irresistível (também chamada de *vis absoluta*) exclui a CONDUTA, por ausência completa de vontade do agente coagido. Logo, acaba por excluir o fato típico. Não confundir com a coação MORAL irresistível, que exclui a culpabilidade.

Ex.: José pega Maria à força e, segurando seu braço, faz com que Maria esfaqueie Joana, que está dormindo. Neste caso, Maria não teve conduta, pois não teve dolo ou culpa. Maria não escolheu esfaquear, foi coagida **fisicamente** a fazer isso.

2 Erro de tipo inevitável

No erro de tipo inevitável o agente pratica o fato típico por incidir em erro sobre um de seus elementos. Quando o erro é inevitável (qualquer pessoa naquelas circunstâncias cometeria o erro), o agente não responde por crime algum (afasta-se o dolo e a culpa).

Ex.: José pega o celular que está em cima do balcão da loja e vai embora, acreditando ser o seu celular. Todavia, quando chega em casa, vê que pegou o celular de outra pessoa, pois confundiu com o seu. Neste caso, José praticou, em

tese, o crime de furto (art. 155 do CP). Todavia, como houve erro inevitável sobre um dos elementos do tipo (o elemento “coisa alheia”, já que José acreditava que a coisa era sua), José não responderá por crime algum.

3 Sonambulismo e atos reflexos

Nas hipóteses de sonambulismo e de atos reflexos também se afasta o fato típico, pois em ambos os casos o agente não tem controle sobre sua ação ou omissão, ou seja, temos a exteriorização física do ato, sem que haja dolo ou culpa.

Ex.: José dá um susto em Ricardo, que acaba mexendo os braços repentinamente e acerta uma cotovelada em Paula. Neste caso, Ricardo não responde por crime de lesão corporal pois não teve dolo ou culpa.

4 Insignificância e adequação social da conduta

Tanto na hipótese de insignificância da conduta (ausência de ofensa significativa ao bem jurídico protegido pela norma) quanto na hipótese de adequação social da conduta (tolerância da sociedade frente a uma conduta que é tipificada como crime), há exclusão do fato típico, eis que não haverá tipicidade material.

ILICITUDE

Já vimos que a conduta deve ser considerada um fato típico para que o primeiro elemento do crime esteja presente. Entretanto, isso não basta. Uma conduta enquadrada como fato típico pode não ser ilícita perante o direito. Assim, **a antijuridicidade (ou ilicitude) é a condição de contrariedade da conduta perante o Direito.**

Estando presente o primeiro elemento (fato típico), presume-se presente a ilicitude, devendo o acusado comprovar a existência de uma causa de exclusão da ilicitude. Percebam, assim, que uma das funções do fato típico é gerar uma presunção de ilicitude da conduta, que pode ser desconstituída diante da presença de uma das causas de exclusão da ilicitude.

As **causas de exclusão da ilicitude** podem ser:

- ⇒ **Genéricas** – São aquelas que se aplicam a todo e qualquer crime. Estão previstas na parte geral do Código Penal, em seu art. 23;
- ⇒ **Específicas** – São aquelas que são próprias de determinados crimes, não se aplicando a outros. Por exemplo: Furto de coisas comum, previsto no art. 156, §2º. Nesse caso,



o fato de a coisa furtada ser comum retira a ilicitude da conduta. Porém, só nesse crime!

As **causas genéricas** de exclusão da ilicitude são: a) estado de necessidade; b) legítima defesa; c) exercício regular de um direito; d) estrito cumprimento do dever legal. Entretanto, a Doutrina majoritária e a Jurisprudência entendem que existem causas supraleais de exclusão da ilicitude (não previstas na lei, mas que decorrem da lógica, como o consentimento do ofendido nos crimes contra bens disponíveis).

1 Estado de necessidade

Está previsto no art. 24 do Código Penal:

Art. 24 - Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

O Brasil adotou a **teoria unitária** de **estado de necessidade**, que estabelece que **o bem jurídico protegido deve ser de valor igual ou superior ao sacrificado, afastando-se em ambos os casos a ilicitude da conduta**.

EXEMPLO: Marcos e João estão num avião que está caindo. Só há uma mochila com paraquedas. Marcos agride João até causar-lhe a morte, a fim de que o paraquedas seja seu e ele possa se salvar. Nesse caso, o bem jurídico que Marcos buscou preservar (vida) é de igual valor ao bem sacrificado (Vida de João). Assim, Marcos não cometeu crime, pois agiu coberto por uma excludente de ilicitude, que é o estado de necessidade.

No caso de o bem sacrificado ser de valor maior que o bem protegido, o agente responde pelo crime, mas tem sua pena diminuída.²⁵ Nos termos do art. 24, § 2º do CP:

Art. 24 (...)

²⁵ Bitencourt sustenta que, apesar da adoção da teoria unitária, quando a escolha do agente por sacrificar determinado bem em detrimento de outro não for a mais correta de acordo com o Direito, mas puder ser considerada como algo que qualquer pessoa acabaria fazendo da mesma forma, teríamos o estado de necessidade exculpante supraleal, ou seja, o Juiz poderia afastar a culpabilidade do agente por considerar ser inexigível conduta diversa. BITENCOURT, Op. cit., p. 411/413

§ 2º - Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços.

Assim, se era razoável entender que o agente deveria sacrificar o bem que na verdade escolheu proteger, ele responde pelo crime, mas em razão das circunstâncias terá sua pena diminuída de um a dois terços, conforme o caso.

Os **requisitos** para a configuração do estado de necessidade são basicamente dois: a) a existência de uma situação de perigo a um bem jurídico próprio ou de terceiro; b) o fato necessitado (conduta do agente na qual ele sacrifica o bem alheio para salvar o próprio ou do terceiro).

Entretanto, **a situação de perigo deve:**

- ⇒ **Não ter sido criada voluntariamente pelo agente** (ou seja, se foi ele mesmo quem deu causa, não poderá sacrificar o direito de um terceiro a pretexto de salvar o seu).
EXEMPLO: O agente provoca ao naufrágio de um navio e, para se salvar, mata um terceiro, a fim de ficar com o último colete disponível. Nesse caso, embora os bens sejam de igual valor, a situação de perigo foi criada pelo próprio agente, logo, ele não estará agindo em estado de necessidade.²⁶
- ⇒ **Perigo atual** – O perigo deve estar ocorrendo. A lei não permite o estado de necessidade diante de um perigo futuro, ainda que iminente;
- ⇒ A situação de perigo deve **estar expondo a risco de lesão um bem jurídico do próprio agente ou de um terceiro**.
- ⇒ **O agente não pode ter o dever jurídico enfrentar o perigo.**²⁷
- ⇒ **Ser conhecida pelo agente** – O agente deve saber que está agindo em estado de necessidade (elemento subjetivo).

Quanto à conduta do agente, ela deve ser:

- **Inevitável** – O bem jurídico protegido só seria salvo daquela maneira. Não havia outra forma de salvar o bem jurídico.

²⁶ A Doutrina se divide quanto à abrangência da expressão “voluntariamente”. Alguns sustentam que tanto a causação culposa quanto a dolosa afastam a possibilidade de caracterização do estado de necessidade (Por todos, ASSIS TOLEDO). Outros defendem que somente a causação DOLOSA impede a caracterização do estado de necessidade (Por todos, DAMÁSIO DE JESUS e CEZAR ROBERTO BITENCOURT). BITENCOURT, Op. cit., p. 419

²⁷ Todavia, a Doutrina entende que se não há mais como enfrentar a situação, é possível alegar o estado de necessidade, mesmo por aquele que teria o dever de enfrentar o perigo. Entende-se que não se pode exigir do agente um ato de heroísmo, sacrificando a própria vida em prol de terceiros.

- Proporcional – O agente deve sacrificar apenas bens jurídicos de menor ou igual valor ao que pretende proteger.

O estado de necessidade pode ser

- **Agressivo** – Quando para salvar seu bem jurídico o agente **sacrifica bem jurídico de um terceiro que não provocou a situação de perigo**.
- **Defensivo** – Quando o **agente sacrifica um bem jurídico de quem ocasionou a situação de perigo**.

Pode ser ainda:

- **Real** – Quando a situação de perigo efetivamente existe;
- **Putativo** – Quando a situação de perigo não existe de fato, apenas na imaginação do agente. Imaginemos que no caso do colete salva-vidas, ao invés de ser o último, existisse ainda uma sala repleta deles. Assim, a situação de perigo apenas passou pela cabeça do agente, **não sendo a realidade, pois havia mais coletes**. Nesse caso, o agente incorreu em **erro**, que se for um erro escusável (o agente não tinha como saber da existência dos outros coletes), excluirá a imputação do delito (a maioria da Doutrina entende que teremos exclusão da culpabilidade). Já se o erro for inescusável (o agente era marinheiro há muito tempo, devendo saber que existia mais coletes), o agente responde pelo crime cometido, **MAS NA MODALIDADE CULPOSA**, se houver previsão em lei.

Alguns pontos importantes:

ESTADO DE NECESSIDADE RECÍPROCO	É possível, desde que ambos não tenham criado a situação de perigo.
COMUNICABILIDADE	Existe. Se um dos autores houver praticado o fato em estado de necessidade, o crime fica excluído para todos eles.
ERRO NA EXECUÇÃO	Pode acontecer, e o agente permanece coberto pelo estado de necessidade. Ex.: Paulo atira em Mário, visando sua morte, para tomar-lhe o último colete do navio. Entretanto, acerta João. Nesse caso, Paulo permanece acobertado pelo estado de necessidade, pois se considera praticado o crime contra a vítima pretendida, não a atingida.
MISERABILIDADE	O STJ entende que a simples alegação de miserabilidade não gera o estado de necessidade para que seja excluída a ilicitude do fato. Entretanto, em determinados casos, poderá excluir a culpabilidade, em razão da inexigibilidade de conduta diversa (estudaremos mais à frente).

2 Legítima defesa

Nos termos do art. 25 do CP:

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

O agente deve ter praticado o fato para repelir uma agressão. Contudo, há alguns requisitos:

REQUISITOS PARA A CONFIGURAÇÃO DA LEGÍTIMA DEFESA

- **Agressão Injusta** – Assim, se a agressão é justa, não há legítima defesa. Dessa forma, o preso que agride o carcereiro que o está colocando para dentro da cela não age em legítima defesa, pois a agressão do carcereiro (empurrá-lo à força) é justa, autorizada pelo Direito.
- **Atual ou iminente** – A agressão deve estar acontecendo ou prestes a acontecer. Veja que aqui, diferente do estado necessidade, não há necessidade de que o fato seja atual, bastando que seja iminente. Desta maneira, se Paulo encontra, em local ermo, Poliana, sua ex-mulher, que por vingança ameaçou matá-lo, e esta saca uma arma, Paulo poderá repelir essa agressão iminente, pois ainda que não tenha acontecido, não se pode exigir que Paulo aguarde Poliana começar a efetuar os disparos (absurdo!).
- **Contra direito próprio ou alheio** – A agressão injusta pode estar acontecendo ou prestes a acontecer contra direito do próprio agente ou de um terceiro. Assim, se Paulo agride Roberto porque ele está agredindo Poliana, não comete crime, pois agiu em legítima defesa da integridade física de terceiro (Poliana).
- **Reação proporcional** – O agente deve repelir a injusta agressão utilizando moderadamente dos meios necessários.
- **Conhecimento da situação justificante** – O agente deve saber que está agindo em legítima defesa, ou seja, deve conhecer a situação justificante e agir com intenção de defesa (*animus defendendi*)²⁸.

Quando **uma pessoa é atacada por um animal**, em regra **não age em legítima defesa, mas em estado de necessidade**, pois os atos dos animais não podem ser considerados injustos. Entretanto, **se o animal estiver sendo utilizado como instrumento de um crime** (dono determina ao cão bravo que morda a vítima), **o agente poderá agir em legítima defesa**. Entretanto, a legítima defesa estará ocorrendo em face do dono (lesão ao seu patrimônio, o cachorro), e não em face do animal.

²⁸ Apesar de haver uma pequena discussão a respeito, prevalece este entendimento na Doutrina.





Com relação às agressões praticadas por inimputável, a Doutrina se divide, mas a maioria entende que nesse caso há legítima defesa, e não estado de necessidade.

Na legítima defesa, diferentemente do que ocorre no estado de necessidade, **o agredido (que age em legítima defesa) não é obrigado a fugir do agressor**, ainda que possa. A lei permite que o agredido revide e se proteja, ainda que lhe seja possível fugir!

A reação do agente, por sua vez, deve ser proporcional. Ou seja, os meios utilizados por ele devem ser suficientes e necessários a repelir a agressão injusta.

EXEMPLO: José, rapaz baixo e franzino, sem qualquer conhecimento de artes marciais ou algo semelhante, dá um tapa em Paulo, rapaz alto e forte, e parte para cima para desferir outros tapas. Os referidos tapas não são capazes de provocar graves lesões em Paulo, dadas as condições físicas dos dois. Paulo, de forma a repelir a injusta agressão, saca sua pistola e desfere 05 tiros no peito de José, provocando sua morte.

Neste caso, Paulo não pode alegar legítima defesa, eis que sua reação não foi proporcional, já que não utilizou moderadamente dos meios necessários. Bastava um tiro para o alto, ou a imobilização do agressor, etc.

A legítima defesa pode ser:

- Agressiva – Quando o agente pratica um fato previsto como infração penal. Assim, se A agride B e este, em legítima defesa, agride A, está cometendo lesões corporais (art. 129), mas não há crime, em razão da presença da causa excludente da ilicitude.
- Defensiva – O agente se limita a se defender, não atacando nenhum bem jurídico do agressor.
- Própria – Quando o agente defende seu próprio bem jurídico.
- De terceiro – Quando defende bem jurídico pertencente a outra pessoa.
- Real – Quando a agressão a iminência dela acontece, de fato, no mundo real.
- Putativa – Quando o agente pensa que está sendo agredido ou que esta agressão irá ocorrer, mas, na verdade, trata-se de fruto da sua imaginação. Aqui, aplica-se o que foi dito acerca do estado de necessidade putativo!

A legítima defesa não é presumida. Aquele que a alega deve provar sua ocorrência, pois, como estudamos, a existência do fato típico tem o condão de fazer presumir a ilicitude da conduta, cabendo ao acusado provar a existência de uma das causas de exclusão da ilicitude.





CUIDADO! A legítima defesa sucessiva é possível! É aquela na qual o agredido injustamente, acaba por se exceder nos meios para repelir a agressão. Nesse caso, como há excesso, esse excesso não é permitido. Logo, **aquele que primeiramente agrediu, agora poderá agir em legítima defesa.** Se A agride B com tapas leves, e B saca uma pistola e começa a disparar contra A, que se afasta e para de agredi-lo, caso B continue e atirar, A poderá sacar sua arma e atirar contra B, pois a conduta de A se configura como excesso na reação, e B estará agindo em legítima defesa sucessiva.

Da mesma forma que no estado de necessidade, se o agredido erra ao revidar a agressão e atinge pessoa que não tem relação com a agressão (erro sobre a pessoa), continuará amparado pela excludente de ilicitude, pois o crime se considera praticado contra a pessoa visada, não contra a efetivamente atingida.

No caso de **legítima defesa de terceiro**, duas hipóteses podem ocorrer:

- **O bem do terceiro que está sendo lesado é disponível** (bens materiais, etc.) – Nesse caso, o terceiro deve concordar com que o agente atue em seu favor.
- **O bem do terceiro é indisponível** (Vida, por exemplo) – Nesse caso, o agente poderá repelir esta agressão ainda que o terceiro não concorde com esta atitude, pois o bem agredido é um bem de caráter indisponível.



Vocês devem ficar atentos a alguns pontos:

- **Não cabe legítima defesa real em face de legítima defesa real**, pois se o primeiro age em legítima defesa real, sua agressão não é injusta, o que impossibilita reação em legítima defesa.
- **Cabe legítima defesa real em face de legítima defesa putativa.** Assim, se A pensa estar sendo ameaçado por B e o agride (legítima defesa putativa), B poderá agir em legítima defesa real. Isto porque a atitude de A não é justa, logo, é uma agressão injusta, de forma

que B poderá se valer da legítima defesa (A até pode não ser punido por sua conduta, mas isso se dará pela exclusão da culpabilidade em razão da legítima defesa putativa).

- Se o agredido se excede, o agressor passa a poder agir em legítima defesa (legítima defesa sucessiva).
- **Sempre caberá legítima defesa em face de conduta que esteja acobertada apenas por causa de exclusão da culpabilidade** (pois nesse caso a agressão é típica e ilícita, embora não culpável).
- **NUNCA haverá possibilidade de legítima defesa real em face de qualquer causa de exclusão da ilicitude real.**

Por fim, importante destacar que a Lei 13.964/19 (Pacote “anticrime”) incluiu um § único ao art. 25 do CP. Vejamos:

Art. 25 (...) Parágrafo único. **Observados os requisitos previstos no caput deste artigo**, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.” (NR)

O referido parágrafo estabelece que, observados os requisitos de toda e qualquer legítima defesa (reação proporcional, agressão injusta atual ou iminente, etc.), **considera-se em legítima defesa o agente de segurança pública que atua para repelir agressão atual ou iminente a vítima mantida refém durante a prática de crimes.**

Ora, isso era absolutamente desnecessário. Evidentemente que se o agente de segurança pública age em casos tais, desde que o faça nos estritos limites do art. 25, estará agindo em legítima defesa de outrem, fato que já estava perfeitamente abarcado pelo *caput* do art. 25, sendo desnecessária a inclusão do referido § único.

3 Estrito cumprimento do dever legal

Nos termos do art. 23, III do CP:

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

(...)

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Age acobertado por esta excludente aquele que pratica fato típico, mas o faz em cumprimento a um dever previsto em lei.



Assim, o Policial tem o dever legal de manter a ordem pública. Se alguém comete crime, eventuais lesões corporais praticadas pelo policial (quando da perseguição) não são consideradas ilícitas, pois embora tenha sido provocada lesão corporal (prevista no art. 129 do CP), o policial agiu no estrito cumprimento do seu dever legal.



CUIDADO! Quando o policial, numa troca de tiros, acaba por ferir ou matar um suspeito, ele não age no estrito cumprimento do dever legal, mas em legítima defesa. Isso porque o policial só pode atirar contra alguém quando isso for absolutamente necessário para repelir injusta agressão contra si ou contra terceiros.²⁹

Se um terceiro colabora com aquele que age no estrito cumprimento do dever legal, a ele também se estende essa causa de exclusão da ilicitude. Diz-se que há **comunicabilidade**.

ATENÇÃO! É muito comum ver pessoas afirmarem que essa causa só se aplica aos funcionários públicos. **ERRADO!** O particular também pode agir no estrito cumprimento do dever legal. O advogado, por exemplo, que se nega a testemunhar sobre fato conhecido em razão da profissão, não pratica crime, pois está cumprindo seu dever legal de sigilo, previsto no estatuto da OAB. Esse é apenas um exemplo.

4 Exercício regular de direito

O Código Penal prevê essa excludente da ilicitude também no art. 23, III:

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

(...)

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Dessa forma, **quem age no legítimo exercício de um direito seu, não poderá estar cometendo crime**, pois a ordem jurídica deve ser harmônica, de forma que uma conduta que é

²⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. cit., p. 431

considerada um direito da pessoa, não pode ser considerada crime, por questões lógicas. Trata-se de preservar a coerência do sistema³⁰.

Mas o direito deve estar previsto em lei? Sim! A Doutrina majoritária entende que os direitos derivados dos costumes locais não podem ser invocados como causas de exclusão da ilicitude.

EXEMPLO: A mãe descobre que o filho, de 12 anos, aprontou na escola e resolve colocar o garoto de castigo, trancado no quarto por 08h. Neste caso, a mãe não responde pelo crime de cárcere privado (art. 148 do CP), pois tem o direito de agir assim, dever que decorre de seu poder familiar sobre a criança. Não há “estrito cumprimento do dever legal”, pois a mãe não tinha o dever de fazer isso (poderia optar por perdoar o filho, dar outro tipo de castigo, etc.).

5 Consentimento do ofendido

O consentimento do ofendido não está expressamente previsto no CP como causa de exclusão da ilicitude. Todavia, a Doutrina é pacífica ao sustentar que o consentimento do ofendido pode, a depender do caso, afastar a ilicitude da conduta, funcionando como causa supralegal (não prevista na Lei) de exclusão da ilicitude).

Ex.: José e Paulo combinam de fazer manobras arriscadas numa moto, estando Paulo na garupa e José guiando a motocicleta. Neste caso, se José perder a direção e causar lesões culposas em Paulo, não haverá crime, eis que o consentimento de Paulo em relação à conduta arriscada de José afasta a ilicitude da conduta.

A Doutrina elenca alguns requisitos para que o consentimento do ofendido possa ser considerado causa supralegal de exclusão da ilicitude:

- ⇒ **O consentimento deve ser válido** – O consentimento deve ser prestado por pessoa capaz, mentalmente sã e livre de vícios (coação, fraude, etc.).
- ⇒ **O bem jurídico deve ser próprio e disponível** – Assim, não há que se falar em consentimento do ofendido quando o bem jurídico pertence a outra pessoa ou é indisponível como, por exemplo, a vida.
- ⇒ **O consentimento deve ser prévio ou concomitante à conduta** – O consentimento do ofendido após a prática da conduta não afasta a ilicitude.

³⁰ O Prof. Zaffaroni entenderia que, neste caso, o fato é atípico, pois, pela sua teoria da tipicidade conglobante, um fato nunca poderá ser típico quando sua prática foi tolerada ou determinada pelo sistema jurídico. Fica apenas o registro, mas essa teoria não é adotada pelo CP e Doutrinariamente é discutida. Lembrem-se: Fica apenas o registro.

6 Excesso punível

O **excesso punível** é o **exercício irregular de uma causa excludente da ilicitude**, seja porque não há mais a circunstância que permitia seu exercício (cessou a agressão, no caso da legítima defesa, por exemplo, seja porque o meio utilizado não é proporcional (agredido saca uma metralhadora para repelir um tapa, no caso da legítima defesa). No primeiro caso, temos o excesso **extensivo**, e no segundo, o excesso **intensivo**. Nesses casos, a lei prevê que aquele que se exceder responderá pelos danos que causar, art. 23, § único do CP:

Art. 23 (...)

Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposos.

Aplica-se a qualquer das causas excludentes da ilicitude. Assim, o policial que, após prender o ladrão, começa a desferir socos em seu rosto, não estará agindo amparado pelo estrito cumprimento do dever legal, pois está se excedendo.

DISPOSITIVOS LEGAIS IMPORTANTES



CÓDIGO PENAL

🔗 **Art. 13 do CP** – Nexo de causalidade e relevância da omissão

Relação de causalidade (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Superveniência de causa independente (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)



Relevância da omissão (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem: (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

🔗 Arts. 14 a 17 do CP - Consumação e tentativa:

Art. 14 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Crime consumado (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Tentativa (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Pena de tentativa (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Desistência voluntária e arrependimento eficaz (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 15 - O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Arrependimento posterior (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)



Art. 16 - Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Crime impossível (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 17 - Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

🔗 Art. 18 do CP – Dolo e culpa:

Art. 18 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Crime doloso (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Crime culposo (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

🔗 Arts. 23 a 25 do CP – Exclusão da ilicitude:

Exclusão de ilicitude (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - em estado de necessidade; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - em legítima defesa; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Excesso punível (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)



Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Estado de necessidade

Art. 24 - Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Legítima defesa

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes. (Incluído pela Lei 13.964/19)

SÚMULAS PERTINENTES

1 Súmulas do STJ

➤ **Súmula 567 do STJ** – Durante algum tempo se discutiu, principalmente na Doutrina, se a existência de sistema de vigilância ou monitoramento eletrônico seria um impedimento absoluto à consumação do delito de furto, caracterizando crime impossível. O STJ, já há algum tempo, havia solidificado entendimento no sentido de que tal fato não impede, em absoluto, a consumação do furto, motivo pelo qual **não há que se falar em crime impossível**, mas em tentativa, já que o meio utilizado não é absolutamente ineficaz. Em razão disso, foi editado o verbete de súmula 567 do STJ:



Súmula 567 do STJ - Sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto.

EXERCÍCIOS COMENTADOS



1. (CESPE – 2019 – TCE-RO – PROCURARO/ADAPTADA)

Tentativa inacabada é impunível, pois nela é impossível a consumação delitiva pela ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto material.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois esta é a definição de tentativa inidônea, ou crime impossível, na forma do art. 17 do CP. Tentativa inacabada é o mesmo que tentativa imperfeita ou crime falho, ou seja, o agente pratica todos os atos executórios que entendia necessários para a consumação, mas mesmo assim não consegue alcançar o resultado (que era possível), por circunstâncias alheias à sua vontade. Responderá pelo crime na forma tentada, conforme art. 14, § único do CP.

GABARITO: ERRADA

2. (CESPE – 2019 – TCE-RO – PROCURARO/ADAPTADA)

Nos casos de desistência voluntária e arrependimento eficaz, o agente responderá apenas pelos atos delitivos já praticados, mas não por delito tentado.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois o agente, nestes casos, responde apenas pelos atos já praticados e que constituam fato típico, conforme art. 15 do CP. O agente não responderá pelo crime inicialmente pretendido na forma tentada.

GABARITO: CORRETA

3. (CESPE – 2019 – TCE-RO – PROCURARO/ADAPTADA)





Crime monossubsistente, contravenção penal e crime preterdoloso não admitem punição por tentativa.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois os crimes unissubsistentes (ou monossubsistentes) não admitem tentativa, eis que não é possível o fracionamento do iter criminis, logo, ou o agente inicia a execução e o crime já está consumado ou o agente sequer inicia a execução e não há crime algum (ex.: crime omissivo puro).

Os crimes preterdolosos, igualmente, não admitem tentativa, na medida em que o resultado é obtido a título de culpa, não de dolo.

Por fim, as contravenções penais não são punidas quando restarem apenas tentadas, na forma do art. 4º da Lei das Contravenções Penais.

GABARITO: CORRETA

4. (CESPE – 2019 – DPE-DF - DEFENSOR)

Considerando o Código Penal brasileiro, julgue o item a seguir, com relação à aplicação da lei penal, à teoria de delito e ao tratamento conferido ao erro.

A superveniência de causa relativamente independente da conduta do agente excluirá a imputação do resultado nos casos em que, por si só, ela tiver produzido o resultado.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois esta é a exata previsão do art. 13, §1º do CP:

Art. 13 (...) § 1º - A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Nesse caso, adota-se a teoria da causalidade adequada.

GABARITO: CORRETA

5. (CESPE – 2019 – TJDF - NOTÁRIO/ADAPTADA)

A causa superveniente relativamente independente não exclui a imputação do fato ao agente, ainda que tenha produzido o resultado por si só.

COMENTÁRIOS





Item errado, pois no caso em que a concausa superveniente relativamente independente produz sozinha o resultado, o agente responde apenas na forma tentada, não sendo a ele imputado o resultado, sendo esta a exata previsão do art. 13, §1º do CP:

Art. 13 (...) § 1º - A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Nesse caso, adota-se a teoria da causalidade adequada.

GABARITO: ERRADA

6. (CESPE – 2019 – TJDFT – NOTÁRIO/ADAPTADA)

O arrependimento posterior ocorre quando o agente, mesmo em crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa ou ao bem tutelado, repara o dano à pessoa ou restitui o bem até a prolação da sentença, por ato voluntário próprio.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois o arrependimento posterior só tem cabimento nos crimes sem violência ou grave ameaça à pessoa. Ademais, a reparação do dano deve ocorrer até o recebimento da denúncia, nos termos do art. 16 do CP.

GABARITO: ERRADA

7. (CESPE – 2019 – TJDFT – NOTÁRIO/ADAPTADA)

A tentativa incruenta ou branca ocorre quando, iniciados os atos executórios, o agente não consegue a consumação do delito, por força alheia à sua vontade, e nem atinge o objeto material do crime.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois esta é a exata definição de tentativa incruenta ou branca. Vale ressaltar que esta é o oposto da tentativa cruenta ou vermelha, na qual o agente não consegue alcançar a consumação, mas pelo menos atinge o objeto material do crime.

GABARITO: CORRETA

8. (CESPE – 2019 – TJDFT – NOTÁRIO/ADAPTADA)

A teoria finalista de Hans Welzel define que a ação consiste no mero movimento corporal capaz de alterar o mundo exterior, independentemente da intenção do agente.





COMENTÁRIOS

Item errado, pois a teoria CAUSALISTA é que entende a ação como mero movimento corporal capaz de alterar o mundo exterior, independentemente da intenção do agente.

A teoria finalista, de Welzel, vê a conduta como um “acontecimento final”, ou seja, somente há conduta quando o agir de alguém é dirigido a alguma finalidade (seja ela lícita ou não). Assim, o elemento subjetivo (dolo ou culpa) deve ser analisado dentro da conduta.

GABARITO: ERRADA

9. (CESPE – 2019 – TJDFT – NOTÁRIO/ADAPTADA)

O crime preterdoloso ocorre quando o agente atua com culpa na conduta antecedente, mas o resultado agrava a pena devido a uma conduta dolosa posterior.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois no crime preterdoloso há uma conduta dolosa antecedente, mas o agente acaba dando causa a um resultado mais grave a título de culpa (é o contrário da definição dada pelo enunciado).

GABARITO: ERRADA

10. (CESPE - 2018 - SEFAZ-RS - TÉCNICO TRIBUTÁRIO DA RECEITA ESTADUAL - PROVA 2) A respeito do estado de necessidade, assinale a opção correta.

- a) o estado de necessidade recíproco não é aceito no direito brasileiro.
- b) o código penal brasileiro admite o estado de necessidade exculpante como causa excludente de ilicitude.
- c) considera-se em estado de necessidade aquele que ofende bem jurídico de terceiros, ainda que haja outro modo de evitar a lesão.
- d) havendo mais de um agente, o estado de necessidade de um se estende aos demais.
- e) no estado de necessidade justificante, o bem jurídico sacrificado é de maior valor que o bem jurídico preservado.

COMENTÁRIOS

A letra D é a correta, eis que o estado de necessidade, por ser excludente de ilicitude, se comunica entre os agentes.

Ademais, a inevitabilidade da conduta é um dos requisitos do estado de necessidade (errada a letra C).





Por fim, se o bem jurídico salvo é de valor IGUAL OU SUPERIOR ao bem jurídico sacrificado, haverá estado de necessidade justificante, ou seja, causa de exclusão da ilicitude. O estado de necessidade exculpante, causa de exclusão da culpabilidade, quando o bem jurídico sacrificado e o bem jurídico salvo são de valor igual, não está previsto no CP.

GABARITO: Letra D

11. (CESPE - 2018 - TCE-MG - ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO – DIREITO) São causas excludentes de ilicitude

- a) a embriaguez e a menoridade.
- b) o estrito cumprimento do dever legal e o exercício regular do direito.
- c) a prescrição e o estado de necessidade.
- d) o perdão judicial e a legítima defesa.
- e) o estado de necessidade e a anistia.

COMENTÁRIOS

As causas de exclusão da ilicitude estão previstas no art. 23 do CP. Vejamos:

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - em estado de necessidade; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - em legítima defesa; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Assim, a letra B é a única que traz apenas causas de exclusão da ilicitude.

GABARITO: Letra B

12. (CESPE - 2018 - STJ - TÉCNICO JUDICIÁRIO – ADMINISTRATIVA) Considerando que crime é fato típico, ilícito e culpável, julgue o item a seguir.

São causas excludentes de culpabilidade o estado de necessidade, a legítima defesa e o estrito cumprimento do dever legal.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois tais circunstâncias são causas de exclusão da ilicitude, não da culpabilidade, na forma do art. 23 do CP:



Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - em estado de necessidade; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - em legítima defesa; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

GABARITO: ERRADO

13. (CESPE - 2018 - STJ - ANALISTA JUDICIÁRIO - OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL) A respeito da culpabilidade, da ilicitude e de suas excludentes, julgue o item que se segue.

Conforme a doutrina pátria, uma causa excludente de antijuridicidade, também denominada de causa de justificação, exclui o próprio crime.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois as excludentes de ilicitude (causas de justificação ou excludentes de antijuridicidade) afastam o próprio crime, eis que ausente um dos elementos do conceito analítico de crime (elemento "ilicitude").

GABARITO: CERTO

14. (CESPE - 2018 - STJ - ANALISTA JUDICIÁRIO - OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL) A respeito da culpabilidade, da ilicitude e de suas excludentes, julgue o item que se segue.

Situação hipotética: Um policial, ao cumprir um mandado de condução coercitiva expedido pela autoridade judiciária competente, submeteu, embora temporariamente, um cidadão a situação de privação de liberdade. Assertiva: Nessa circunstância, a conduta do policial está abarcada por uma excludente de ilicitude representada pelo exercício regular de direito.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois o agente policial, neste caso, age amparado pelo estrito cumprimento do dever legal, já que tem a obrigação de realizar a prisão, ainda que para tanto tenha que usar a força. É, portanto, seu DEVER LEGAL, não um mero direito.

GABARITO: ERRADO





15. (CESPE - 2018 - STJ - ANALISTA JUDICIÁRIO - OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL) A respeito da culpabilidade, da ilicitude e de suas excludentes, julgue o item que se segue.

Situação hipotética: Um oficial de justiça detentor de porte de arma de fogo, ao proceder à citação de um réu em processo criminal, foi por este recebido a tiros e acabou desferindo um disparo letal contra o seu agressor. Assertiva: Nessa situação, a conduta do oficial de justiça está abarcada por uma excludente de culpabilidade representada pela inexigibilidade de conduta diversa.

COMENTÁRIOS

Item errado. Neste caso, o Oficial de Justiça se viu diante de uma agressão injusta atual, motivo pelo repeliu a referida injusta agressão à sua vida de forma moderada e proporcional. Assim, o Oficial de Justiça agiu em legítima defesa, na forma do art. 25 do CP. Não há que se falar em estrito cumprimento do dever legal pois o Oficial de Justiça não tem o dever legal de matar ninguém.

GABARITO: ERRADO

16. (CESPE – 2018 – STJ – TÉCNICO JUDICIÁRIO – ÁREA ADMINISTRATIVA) Crime doloso é aquele em que o sujeito passivo age com imprudência, negligência ou imperícia.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois há dois erros na questão: quando o agente atua com negligência, imprudência ou imperícia, temos um crime CULPOSO (não doloso), na forma do art. 18, II do CP. Além disso, quem age assim é o sujeito ATIVO, não o sujeito passivo (a vítima).

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

17. (CESPE – 2018 – PC-MA – ESCRIVÃO) Pune-se a tentativa no crime de

- a) omissão de socorro.
- b) injúria cometida verbalmente.
- c) induzimento a suicídio sem resultado lesivo.
- d) lesão corporal leve dolosa.
- e) homicídio culposo.

COMENTÁRIOS

A tentativa é possível sempre que o fracionamento do “iter criminis” seja possível, ou seja, sempre que estivermos diante de crimes plurissubsistente. Assim, no crime de lesão corporal leve dolosa a tentativa é possível, pois é possível imaginar alguém dando início à conduta, mas não





conseguindo obter o resultado por circunstâncias alheias à sua vontade (ex.: José tenta dar um soco em Paulo, mas erra o alvo).

Nas demais alternativas, temos apenas crimes unissubsistentes, como a omissão de socorro e a injúria cometida verbalmente.

No que toca ao homicídio culposo, não é possível falar em tentativa, pois não é possível “tentar aquilo que nunca foi pretendido”, já que nos crimes culposos o agente não deseja o resultado. Assim, nunca poderemos falar em tentativa de crime culposo (exceto na hipótese de culpa imprópria, em que o agente pratica uma conduta dolosa mas, em razão da situação de erro, recebe a pena do crime culposo, por questão de política criminal).

Por fim, com relação ao crime de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, quando não sobrevém à vítima (aquele que tenta se matar) nenhum resultado lesivo, a conduta não é penalmente punível, na forma do art. 122 do CP, que exige, para a punibilidade da conduta, que sobrevenha a morte da vítima ou, ao menos, lesão grave. Assim, a tentativa neste crime até é viável (pode ocorrer), mas não é um fato punível.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

18. (CESPE – 2018 – PC-MA – ESCRIVÃO) Determinado policial, ao cumprir um mandado de prisão, teve de usar a força física para conter o acusado. Após a concretização do ato, o policial continuou a ser fisicamente agressivo, mesmo não havendo a necessidade.

Nessa situação hipotética, o policial

- a) excedeu o estrito cumprimento do dever legal.
- b) abusou do exercício regular de direito.
- c) prevaleceu-se de condição excludente de ilicitude.
- d) agiu sob o estado de necessidade.
- e) manifestou conduta típica de legítima defesa.

COMENTÁRIOS

O policial, inicialmente, agiu amparado pelo estrito cumprimento do dever legal, na forma do art. 23, III do CP, pois nada mais fazia que cumprir seu dever profissional. Todavia, ao continuar a ser fisicamente agressivo, se excedeu, devendo responder pelo excesso, na forma do art. 23, § único do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.





19. (CESPE – 2018 – PC-MA – INVESTIGADOR) Durante o cumprimento de um mandado de prisão a determinado indivíduo, este atirou em um investigador policial, o qual, revidando, atingiu fatalmente o agressor.

Nessa situação hipotética, a conduta do investigador configura

- a) legítima defesa própria.
- b) exercício regular de direito.
- c) estrito cumprimento do dever legal.
- d) homicídio doloso.
- e) homicídio culposo.

COMENTÁRIOS

Neste caso, o agente atuou amparado pela legítima defesa, pois a conduta de disparar contra o indivíduo só é permitida quando necessária para a proteção da vida ou integridade física ou própria ou de terceiros. Não há que se falar em estrito cumprimento do dever legal, pois o policial não tem o dever legal de matar ninguém. Trata-se, portanto, de legítima defesa.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

20. (CESPE – 2018 – PC-MA – INVESTIGADOR) Admite a modalidade tentada o crime de

- a) instigação ao suicídio sem resultado lesivo.
- b) aborto.
- c) lesão corporal culposa.
- d) omissão de socorro.
- e) difamação cometida verbalmente.

COMENTÁRIOS

A tentativa é possível sempre que o fracionamento do “iter criminis” seja possível. Assim, no crime de aborto a tentativa é possível, pois é possível imaginar alguém dando início à conduta, mas não conseguindo obter o resultado por circunstâncias alheias à sua vontade.

No caso da lesão corporal culposa, por se tratar de crime culposos, não há que se falar em tentativa, dada a ausência de intenção de provocar o resultado (o resultado é involuntário).

Nos crimes de omissão de socorro e difamação, quando cometida verbalmente, é incabível a tentativa, eis que são crimes unissubsistentes, ou seja, se perfazem num único ato, sem possibilidade de fracionamento do iter criminis, de forma que, ou o agente pratica a conduta e o crime está consumado ou o agente não pratica a conduta e teremos um indiferente penal.





Por fim, com relação ao crime de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, quando não sobrevém à vítima (aquele que tenta se matar) nenhum resultado lesivo, a conduta não é penalmente punível, na forma do art. 122 do CP, que exige, para a punibilidade da conduta, que sobrevenha a morte da vítima ou, ao menos, lesão grave.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

21. (CESPE – 2017 – PM-AL – SOLDADO) A respeito da aplicação da lei penal, do crime e da imputabilidade penal, julgue o item a seguir.

Situação hipotética: Joana contratou Antônia para servir de curadora de sua mãe, uma pessoa idosa. Certo dia, enquanto Antônia dormia, a mãe de Joana, ao caminhar pela sala, caiu e fraturou o fêmur da perna esquerda. Assertiva: Nessa situação, Antônia não será responsabilizada pela lesão sofrida pela mãe de Joana: a conduta omissiva de Antônia é penalmente irrelevante.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois Antônia tinha a obrigação, em razão do contrato firmado (foi contratada como curadora da idosa), de proteção, guarda e vigilância em relação à idosa, de maneira que, apesar de não ter dado causa ao resultado (do ponto de vista físico-causal), deve responder pelo resultado, na qualidade de garantidora. Trata-se, aqui, de um crime omissivo impróprio, na forma do art. 13, §2º, “b” do CP.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

22. (CESPE – 2017 – PM-AL – SOLDADO) A respeito da aplicação da lei penal, do crime e da imputabilidade penal, julgue o item a seguir.

Um crime é classificado como crime culposo quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois neste caso teremos um crime doloso, e não um crime culposo, na forma do art. 18, I do CP.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

23. (CESPE – 2017 – PM-AL – SOLDADO) A respeito da aplicação da lei penal, do crime e da imputabilidade penal, julgue o item a seguir.

Situação hipotética: No trajeto para a delegacia de polícia, a viatura policial que transportava um indivíduo preso em flagrante delito sofreu um acidente de trânsito, o que provocou o início de incêndio em função do combustível armazenado no tanque. Com o risco iminente de explosão, o policial conseguiu se salvar saindo pela janela. O indivíduo transportado ficou preso na viatura em





chamas. Assertiva: Nessa situação, o policial poderá invocar em sua defesa a excludente de ilicitude do estado de necessidade.

COMENTÁRIOS

A questão é polêmica. Como regra geral, não pode invocar a excludente do estado de necessidade aquele que tem o dever legal de enfrentar o perigo, na forma do art. 24, §1º do CP. No caso, o policial, a princípio, não poderia abandonar a viatura sem ao menos tentar salvar o preso. Todavia, a Doutrina entende que se não há mais como enfrentar a situação, é possível alegar o estado de necessidade.

Entende-se que **não se pode exigir do agente um ato de heroísmo**, sacrificando a própria vida em prol de terceiros.

No caso da questão, não fica claro se havia, ou não, tempo para tentar salvar o preso. A questão fala em “iminência de explosão”, ou seja, a explosão poderia ocorrer a qualquer momento.

Entendo que, diante dessa situação de dúvida sobre a exata situação em que o policial se encontrava, a anulação da questão seria a medida mais adequada.

Todavia, a Banca considerou a questão como correta, seguindo a linha de entendimento doutrinário (embora a situação não seja clara o suficiente).

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

24. (CESPE - 2017 – TRF1 – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA) Acerca dos institutos penais da desistência voluntária, do arrependimento eficaz e do arrependimento posterior, julgue o item a seguir.

É admissível a incidência do arrependimento eficaz nos crimes perpetrados com violência ou grave ameaça.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois não há qualquer impedimento à configuração do arrependimento eficaz nos crimes praticados com violência ou grave ameaça à pessoa. O que não se admite, em tais crimes, é o arrependimento posterior, na forma do art. 16 do CP.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

25. (CESPE - 2017 – TRF1 – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA) Acerca dos institutos penais da desistência voluntária, do arrependimento eficaz e do arrependimento posterior, julgue o item a seguir.

Veda-se a redução de pena em caso de arrependimento posterior nos crimes culposos.





COMENTÁRIOS

Item errado, pois é perfeitamente possível o reconhecimento do arrependimento posterior nos crimes culposos, não havendo qualquer obstáculo neste sentido, de acordo com o art. 16 do CP. A questão, todavia, foi anulada pela Banca, provavelmente em razão de haver decisão, no âmbito do STJ, vedando o arrependimento posterior em crime de homicídio culposo (o que não seria motivo para anulação, mas...).

Portanto, a questão foi ANULADA.

26. (CESPE - 2017 – TRF1 – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA) Acerca dos institutos penais da desistência voluntária, do arrependimento eficaz e do arrependimento posterior, julgue o item a seguir.

De modo geral, a doutrina indica a aplicação da fórmula de Frank quando o objetivo for estabelecer a distinção entre desistência voluntária e tentativa.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois segundo a fórmula de Frank, na tentativa o agente quer, mas não pode prosseguir; na desistência voluntária o agente pode, mas não quer prosseguir. Esta fórmula é adotada pela Doutrina como uma forma simplificada de explicar as diferenças entre tentativa e desistência voluntária.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

27. (CESPE - 2017 – TRF1 – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA) Julgue o próximo item, relativo ao instituto da tentativa.

Crime culposo não admite tentativa.

COMENTÁRIOS

Esta é uma afirmativa polêmica. De fato, nos crimes culposos não há que se falar em “tentativa”, pois não há como o agente não obter o resultado pretendido, por circunstâncias alheias à sua vontade, se nunca quis o resultado. Todavia, no excepcional caso da chamada “culpa imprópria”, poderemos ter um agente sendo responsabilizado por crime culposo na forma tentada (Ex.: José, acreditando estar agindo em legítima defesa, atira contra Carlos, com dolo de matar. Carlos, todavia, não morre em razão de intervenção médica. José, todavia, não se encontrava em situação de legítima defesa, motivo pelo qual houve aqui uma “descriminante putativa”. Caso se entenda que houve erro evitável, José responderá pelo crime na forma culposa, conforme art. 20, §1º do CP, motivo pelo qual teríamos, excepcionalmente, homicídio culposo (culpa imprópria) na forma tentada).





Entendo, portanto, que a questão está errada, dada a existência desta EXCEPCIONAL hipótese, que é uma exceção à regra. Todavia, a Banca considerou a questão como correta, indo pela regra geral.

Portanto, a ALTERNATIVA ESTÁ CORRETA.

28. (CESPE - 2017 – TRF1 – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA) Julgue o próximo item, relativo ao instituto da tentativa.

No que concerne à punibilidade da tentativa, o Código Penal adota a teoria objetiva.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois o nosso CP adotou a teoria objetiva da punibilidade da tentativa, pois leva em consideração a inocorrência do resultado como um fato determinante na aplicação da pena (gerando, como regra, a diminuição da pena, de um a dois terços). Para a teoria subjetiva, não adotada, a pena prevista para o crime tentado deveria ser a mesma prevista para o crime consumado, sem redução, em razão de o desvalor da conduta se rigorosamente o mesmo (embora seja menor o desvalor do resultado).

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

29. (CESPE – 2017 – TRF1 – TÉCNICO JUDICIÁRIO – ÁREA ADMINISTRATIVA) Antônio, renomado cientista, ao desenvolver uma atividade habitual, em razão da pressa para entregar determinado produto, foi omissa ao não tomar todas as precauções no preparo de uma fase do procedimento laboratorial, o que acabou ocasionando dano à integridade física de uma pessoa.

Acerca dessa situação hipotética, julgue o item a seguir.

Embora não tenha desejado o resultado danoso, Antônio poderá ser punido devido à imperícia na execução do procedimento laboratorial.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois neste caso não houve imperícia, e sim NEGLIGÊNCIA. O agente responderá pelo crime culposo praticado, mas não será por imperícia.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

30. (CESPE – 2017 – TRF1 – OFICIAL DE JUSTIÇA) Acerca da antijuridicidade e das causas de exclusão no direito penal, julgue os itens subsequentes.

O consentimento do ofendido é uma excludente de antijuridicidade e poderá ser manifestado antes, durante ou depois da conduta do agente.

COMENTÁRIOS





Item errado, pois o consentimento do ofendido não pode ser prestado após a realização da conduta típica. Ademais, o consentimento do ofendido é causa SUPRALEGAL de exclusão da ilicitude.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

31. (CESPE – 2017 – TRF1 – OFICIAL DE JUSTIÇA) Acerca da antijuridicidade e das causas de exclusão no direito penal, julgue os itens subsequentes.

O oficial de justiça encontra-se em exercício regular de direito ao cumprir mandado de reintegração de posse de bem imóvel de propriedade de banco público, com ordem de arrombamento, desocupação e imissão de posse.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois o oficial de justiça, neste caso, estará agindo no ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL, na forma do art. 23, III do CP.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

32. (CESPE – 2017 – TRF1 – OFICIAL DE JUSTIÇA) Acerca da antijuridicidade e das causas de exclusão no direito penal, julgue os itens subsequentes.

Segundo o Código Penal, o agente que tenha cometido excesso quando da análise das excludentes de ilicitudes será punido apenas se o tiver cometido dolosamente.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois o agente que se exceder quando da prática de qualquer conduta acobertada por excludente de ilicitude responderá pelo excesso, seja ele doloso ou culposo, na forma do art. 23, § único do CP.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

33. (CESPE – 2016 – PC-GO – ESCRIVÃO – ADAPTADA) Não será punível o excesso de legítima defesa se a pessoa usar energia exagerada para repelir uma agressão atual ou iminente, porque, em tais casos, não se pode exigir do homem médio agir moderadamente quando tomado de violenta emoção.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois o agente que se exceder ao se valer de uma excludente de ilicitude (como a legítima defesa) responde pelo excesso praticado, seja ele doloso ou culposo. No caso do enunciado temos um excesso INTENSIVO, pois está relacionado à energia utilizada para repelir a agressão injusta. Teríamos excesso EXTENSIVO se o excesso estivesse relacionado não à





proporcionalidade da reação, mas à duração da reação (a reação legítima se estende até um momento em que já não mais há legítima defesa, ou seja, o agente se vale da legítima defesa e continua atuando mesmo após cessar a agressão injusta).

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

34. (CESPE – 2016 – PC-GO – ESCRIVÃO – ADAPTADA) Diz-se antijurídica e, portanto, punível a título doloso toda conduta contrária ao direito, ainda que praticada na crença sincera de se estar agindo com amparo em causa excludente de ilicitude.

COMENTÁRIOS

Se o agente atua acreditando estar acobertado por uma causa de exclusão da ilicitude temos a figura da discriminante putativa, de forma que o agente não será punível, caso se trate de erro escusável. Em se tratando de erro inescusável o agente será punido a título culposos, caso exista previsão nesse sentido, nos termos do art. 20, §1º do CP.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

35. (CESPE – 2016 – PC-GO – ESCRIVÃO – ADAPTADA) São exemplos de excludentes de ilicitude a coação moral irresistível, a legítima defesa, o estado de necessidade e o exercício regular de um direito.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois a coação moral irresistível não é causa de exclusão da ilicitude, sendo causa de exclusão da culpabilidade, por afastar um dos elementos da culpabilidade, que é a exigibilidade de conduta diversa.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

36. (CESPE – 2016 – PC-GO – ESCRIVÃO – ADAPTADA) Nos crimes materiais, a consumação só ocorre ante a produção do resultado naturalístico, enquanto que, nos crimes formais, este resultado é dispensável.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois nos crimes materiais o resultado é indispensável para a consumação. Já nos crimes formais, este resultado é dispensável, ou seja, não tem relevância para fins de consumação do crime, que ocorre com a mera prática da conduta.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.





37. (CESPE – 2016 – TCE-PR – ANALISTA DE CONTROLE – ÁREA JURÍDICA – ADAPTADA) As causas supervenientes relativamente independentes possuem relação de causalidade com conduta do sujeito e não excluem a imputação do resultado.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois as causas supervenientes relativamente independentes possuem relação de causalidade com conduta do sujeito, MAS PODEM excluir a imputação do resultado, quando produzirem, por si sós, o resultado. Assim, em se tratando de causa superveniente relativamente que, por si só, deu causa ao resultado, o agente só responderá pelos atos efetivamente praticados, não sendo a ele imputado o resultado ocorrido.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

38. (CESPE – 2016 – TCE-PR – ANALISTA DE CONTROLE – ÁREA JURÍDICA – ADAPTADA) As causas concomitantes absolutamente independentes não possuem relação de causalidade com a conduta do sujeito e excluem o nexa causal.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois as causas ABSOLUTAMENTE independentes não possuem relação com a conduta do sujeito e, em razão disso, afastam o nexa de causalidade entre a conduta do agente e o resultado ocorrido (que seu deu em virtude da concausa absolutamente independente).

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

39. (CESPE – 2016 – PC-PE - DELEGADO – ADAPTADA) Para os crimes omissivos impróprios, o estudo do nexa causal é relevante, porquanto o CP adotou a teoria naturalística da omissão, ao equiparar a inação do agente garantidor a uma ação.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois em relação aos crimes omissivos impróprios o CP adotou a teoria NORMATIVA para aferir a causalidade. Isto porque o agente responderá pelo resultado em razão de ter o dever de evitá-lo. Trata-se, portanto, de responsabilizar o agente pelo resultado em razão do descumprimento da norma mandamental (a norma que determinava o “agir” para evitar o resultado). Não se trata de uma causalidade natural, eis que a conduta do agente não deu causa ao resultado (do nada, nada surge). Não foi o agente quem, do ponto de vista físico, causou o resultado. Todavia, o resultado é a este atribuído em razão de sua omissão.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

40. (CESPE – 2016 – PC-PE - DELEGADO – ADAPTADA) O CP adota, como regra, a teoria da causalidade adequada, dada a afirmação nele constante de que “o resultado, de que depende a





existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa; causa é a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido”.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois o CP adota, como regra, a teoria da equivalência dos antecedentes (também chamada de *conditio sine qua non*), que possui a exata definição trazida no enunciado.

A teoria da causalidade adequada também é adotada, mas como exceção, para a hipótese de concausa superveniente relativamente independente que, por si só, produz o resultado (art. 13, §1º do CP).

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

41. (CESPE – 2016 – PC-PE - DELEGADO – ADAPTADA) Segundo a teoria da imputação objetiva, cuja finalidade é limitar a responsabilidade penal, o resultado não pode ser atribuído à conduta do agente quando o seu agir decorre da prática de um risco permitido ou de uma conduta que diminua o risco proibido.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois a teoria da imputação objetiva sustenta que o agente não pode ser responsabilizado pelo resultado quando sua conduta não criou um risco proibido pelo direito ou tenha diminuído um risco proibido. Ex.: José empurra Maria contra o chão, a fim de que esta não seja atropelada por Paulo, que tentava matar Maria. José, neste caso, não responde por lesão corporal, eis que sua conduta não foi dolosamente ou culposamente direcionada à criação ou aumento de um risco proibido pelo Direito. Ao contrário, José direcionou sua conduta à diminuição do risco (lesionar Maria é melhor do que deixar ela ser atropelada e morrer).

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

42. (CESPE – 2016 – PC-PE - DELEGADO – ADAPTADA) O estudo do nexa causal nos crimes de mera conduta é relevante, uma vez que se observa o elo entre a conduta humana propulsora do crime e o resultado naturalístico.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois nos crimes de mera conduta não há resultado naturalístico que possa decorrer da conduta do agente, sendo o agente punido apenas pela prática da conduta, independente de qualquer análise acerca do resultado.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.





43. (CESPE – 2016 – PC-PE – polícia científica – diversos cargos – ADAPTADA) É caracterizada como estado de necessidade a conduta praticada por bombeiro para salvar de perigo atual ou iminente, não provocado por sua vontade, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois o bombeiro tem o dever legal de enfrentar o perigo, de forma que não pode invocar o “estado de necessidade”, nos termos do art. 24, §1º do CP.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

44. (CESPE – 2016 – PC-PE – polícia científica – diversos cargos – ADAPTADA) Há excludente de tipicidade em casos de estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular do direito e estrito cumprimento do dever legal.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois nestes casos teremos exclusão da ilicitude, e não da tipicidade, nos termos do art. 23 do CP.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

45. (CESPE – 2016 – TCE-SC – AUDITOR FISCAL DE CONTROLE EXTERNO) Caracteriza-se o dolo eventual no caso de um caçador que, confiando em sua habilidade de atirador, dispara contra a caça, mas atinge um companheiro que se encontra próximo ao animal que ele desejava abater.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois a conduta do agente, neste caso, não configura dolo eventual, mas culpa consciente. O dolo eventual pressupõe que o agente aceite a ocorrência do resultado, sem se importar se, de fato, vier a acontecer. Na culpa consciente o agente prevê a possibilidade de ocorrência do resultado mas confia que poderá evita-lo, que é o que ocorreu no exemplo do enunciado.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

46. (CESPE – 2016 – TCE-SC – AUDITOR FISCAL DE CONTROLE EXTERNO) A culpa imprópria ocorre nas hipóteses de discriminantes putativas em que o agente, em virtude de erro evitável pelas circunstâncias, dá causa dolosamente a um resultado, mas responde como se tivesse praticado um delito culposos.

COMENTÁRIOS





Item correto. A culpa PRÓPRIA é aquela na qual o agente atua de forma culposa, ou seja, sem visar a ocorrência do resultado, mas acaba produzindo o resultado contra sua vontade.

Na culpa imprópria o agente QUER O RESULTADO. Contudo, o agente quer o resultado porque incorre em erro de representação, já que acredita que está diante de uma causa de exclusão da ilicitude (Ex.: atira contra um suposto invasor de sua casa, acreditando estar agindo em legítima defesa. Contudo, tratava-se de seu filho, chegando escondido à noite).

No caso das descriminantes putativas, como no exemplo acima, o agente não responde a título de dolo, mas pode responder a título de culpa, desde que: (a) o erro seja considerado inescusável (erro evitável pelas circunstâncias); (b) haja previsão de punição para o delito na forma culposa, **nos termos do art. 20, §1º do CP.**

Esta é a figura da culpa imprópria: responsabilização a título culposo para uma conduta que é dolosa, mas deriva de “culpa” na representação da realidade fática.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

47. (CESPE – 2015 – DPU – DEFENSOR PÚBLICO) No direito penal brasileiro, admite-se a compensação de culpas no caso de duas ou mais pessoas concorrerem culposamente para a produção de um resultado naturalístico, respondendo cada um, nesse caso, na medida de suas culpabilidades.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois não se admite a compensação de culpas no direito penal brasileiro. Nesse caso, de fato, cada um irá responder pelo delito, na medida de sua culpabilidade, por força do art. 29 do CP, mas a isso não se dá o nome de “compensação de culpas”, que seria uma espécie de “anulação de culpa” do infrator em razão da existência de culpa, também, da vítima. O comportamento da vítima até pode ser levado em conta pelo Juiz no momento da fixação da pena, mas não tem o condão de “compensar” a culpa do infrator.

No caso de vítima e infrator concorrerem culposamente para o resultado naturalístico, o infrator responderá pelo delito, e o comportamento da vítima poderá ser levado em consideração para atenuar a pena do infrator.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

48. (CESPE – 2015 – DPU – DEFENSOR PÚBLICO) Em relação à tentativa, adota-se, no Código Penal, a teoria subjetiva, salvo na hipótese de crime de evasão mediante violência contra a pessoa.

COMENTÁRIOS





Item errado. O CP adotou a teoria OBJETIVA para determinação da punibilidade do crime tentado, ou seja, levou em consideração as CONSEQUÊNCIAS do delito e, portanto, fixou a pena do crime tentado em patamar sempre inferior ao do crime consumado. Vejamos:

Art. 14 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

(...)

Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Como se vê, porém, o próprio § único do art. 14 cita a possibilidade de exceções, que é o que ocorre no caso dos “crimes de atentado”, em relação aos quais se aplica à tentativa a mesma pena prevista para o crime consumado.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

49. (CESPE – 2015 – DPU – DEFENSOR PÚBLICO) Configura-se a desistência voluntária ainda que não tenha partido espontaneamente do agente a ideia de abandonar o propósito criminoso, com o resultado de deixar de prosseguir na execução do crime.

COMENTÁRIOS

Item correto. A desistência voluntária, prevista no art. 15 do CP, pressupõe, apenas, que o agente pudesse prosseguir na execução e tenha desistido dela, não ocasionando o resultado, independentemente de ter desistido por iniciativa própria ou por ter aderido ao conselho de alguém (até da própria vítima).

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

50. (CESPE - 2015 - TRE-GO - ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA JUDICIÁRIA) No que concerne à lei penal no tempo, tentativa, crimes omissivos, arrependimento posterior e crime impossível, julgue os itens a seguir.

Configura-se tentativa incruenta no caso de o agente não conseguir atingir a pessoa ou a coisa contra a qual deveria recair sua conduta.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois esta é a perfeita definição de tentativa incruenta (ou BRANCA) pela Doutrina, em contraposição à tentativa cruenta (ou VERMELHA), que é aquela na qual a coisa (ou pessoa) visada chega a ser atingida, embora não haja a consumação do crime.





Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

51. (CESPE - 2015 - TRE-GO - ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA JUDICIÁRIA) No que concerne à lei penal no tempo, tentativa, crimes omissivos, arrependimento posterior e crime impossível, julgue os itens a seguir.

De acordo com a teoria subjetiva, aquele que se utilizar de uma arma de brinquedo para ceifar a vida de outrem mediante disparos, não logrando êxito em seu desiderato, responderá pelo delito de tentativa de homicídio.

COMENTÁRIOS

Item correto. Para a teoria subjetiva não importa se o meio adotado é absolutamente ineficaz para se atingir o resultado, não havendo que se falar em crime impossível neste caso, devendo o agente responder pela sua intenção. Contudo, o CP não adotou tal teoria, ou seja, para o CP brasileiro, no caso narrado pela questão, teremos crime impossível, por força do art. 17 do CP.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

52. (CESPE – 2015 – TCU – AUDITOR FEDERAL DE CONTROLE EXTERNO) No que diz respeito às causas de exclusão da ilicitude, é possível alegar legítima defesa contra quem pratica conduta acobertada por uma dirimente de culpabilidade, como, por exemplo, coação moral irresistível.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois a legítima defesa pode ser invocada para repelir injusta agressão de alguém que se encontra acobertado por uma excludente de culpabilidade.

Isso porque a excludente de culpabilidade não altera o caráter injusto da conduta (o fato continua sendo típico e ilícito), o que permite a atuação em legítima defesa.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

53. (CESPE – 2015 – AGU – ADVOGADO DA UNIÃO) Acerca da aplicação da lei penal, do conceito analítico de crime, da exclusão de ilicitude e da imputabilidade penal, julgue os itens que se seguem.

Como a relação de causalidade constitui elemento do tipo penal no direito brasileiro, foi adotada como regra, no CP, a teoria da causalidade adequada, também conhecida como teoria da equivalência dos antecedentes causais.

COMENTÁRIOS





Item errado. Primeiro porque a questão trata a teoria da causalidade como sinônimo de teoria da equivalência dos antecedentes, o que é errado, já que cada uma corresponde a uma teoria diferente.

O CP adotou ambas. Adotou a teoria da equivalência dos antecedentes (*conditio sine qua non*) como regra, e a teoria da causalidade adequada como exceção, mais especificamente como forma de explicar a relação de causalidade quando da ocorrência de concausa superveniente relativamente independente que, por si só, causou o resultado.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

54. (CESPE – 2015 – AGU – ADVOGADO DA UNIÃO) Acerca da aplicação da lei penal, do conceito analítico de crime, da exclusão de ilicitude e da imputabilidade penal, julgue os itens que se seguem.

O direito penal brasileiro não admite a punição de atos meramente preparatórios anteriores à fase executória de um crime, uma vez que a criminalização de atos anteriores à execução de delito é uma violação ao princípio da lesividade.

COMENTÁRIOS

Item errado. Em REGRA, os atos meramente preparatórios não são puníveis, já que se exige o início da fase executória do delito para que a conduta possa ser punível, nos termos do art. 14, II do CP.

Contudo, excepcionalmente é possível a punição pela prática de atos meramente preparatórios, quando a lei assim expressamente determina (ex.: agente que é punido por possuir material para falsificação de moeda. Trata-se de ato preparatório para o crime de moeda falsa, mas que já é considerado como punível pela Lei penal, nos termos do art. 291 do CP).

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

55. (CESPE – 2015 – AGU – ADVOGADO DA UNIÃO) Acerca da aplicação da lei penal, do conceito analítico de crime, da exclusão de ilicitude e da imputabilidade penal, julgue os itens que se seguem.

A legítima defesa é causa de exclusão da ilicitude da conduta, mas não é aplicável caso o agente tenha tido a possibilidade de fugir da agressão injusta e tenha optado livremente pelo seu enfrentamento.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois na legítima defesa não é necessário que o agente estivesse impossibilitado de fugir. A legítima defesa poderá se caracterizar mesmo que o agente (aquele que repele a injusta agressão) possa fugir da agressão, mas opte por enfrentá-la.





Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

56. (CESPE - 2013 - POLÍCIA FEDERAL - DELEGADO DE POLÍCIA) Segundo a teoria causal, o dolo causalista é conhecido como dolo normativo, pelo fato de existir, nesse dolo, juntamente com os elementos volitivos e cognitivos, considerados psicológicos, elemento de natureza normativa (real ou potencial consciência sobre a ilicitude do fato).

COMENTÁRIOS

O item está correto. A teoria finalista (de Welzel) trouxe o dolo da culpabilidade para o fato típico, transformando-o em dolo "natural", compreendendo apenas elementos de vontade e consciência do fato, e deixando os elementos normativos (potencial consciência da ilicitude) na culpabilidade.

A teoria causal, antes adotada pela maioria da Doutrina, entendia que o dolo se situava na culpabilidade, e exatamente por isso congregava os elementos volitivos, cognitivos e normativos (dolo normativo).

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

57. (CESPE - 2013 - POLÍCIA FEDERAL - DELEGADO DE POLÍCIA) Considere que João, maior e capaz, após ser agredido fisicamente por um desconhecido, também maior e capaz, comece a bater, moderadamente, na cabeça do agressor com um guarda-chuva e continue desferindo nele vários golpes, mesmo estando o desconhecido desacordado. Nessa situação hipotética, João incorre em excesso intensivo.

COMENTÁRIOS

O item está errado, pois nesse caso temos o que se chama de excesso EXTENSIVO, já que o excesso decorre do prolongamento da "ação defensiva" mesmo após ter cessado a agressão injusta. O excesso INTENSIVO ocorre quando o agente se excede na intensidade da reação à agressão injusta (Defender-se de um tapa com um tiro de fuzil).

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

58. (CESPE - 2013 - POLÍCIA FEDERAL - DELEGADO DE POLÍCIA) Ocorre legítima defesa sucessiva, na hipótese de legítima defesa real contra legítima defesa putativa.

COMENTÁRIOS

Na hipótese de legítima defesa real contra legítima defesa putativa, teremos um caso de legítima defesa recíproca. A legítima defesa sucessiva ocorre quando há excesso por parte daquele que primeiro age em legítima defesa, autorizando o agressor inicial a também se vale da legítima defesa.





Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

59. (CESPE - 2013 - DPE-DF - DEFENSOR PÚBLICO) No que se refere aos crimes culposos e à confissão, julgue os seguintes itens.

Para a caracterização do crime culposo, a culpa consciente se equipara à culpa inconsciente ou comum.

COMENTÁRIOS

O item está correto. Tanto na hipótese de o agente prever o resultado não querido (culpa CONSCIENTE) quanto na hipótese de o agente não prever o resultado não querido (culpa INCONSCIENTE), restará caracterizado o crime culposo, bastando que esse resultado possa, ao menos, ser PREVISÍVEL (Ou seja, exige-se que ele seja previsível, mas não que tenha sido, no caso, efetivamente previsto).

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

60. (CESPE - 2013 - MPU - ANALISTA - DIREITO) Acerca dos institutos do direito penal brasileiro, julgue os próximos itens.

Em relação às excludentes de ilicitude, na hipótese de legítima defesa, o agente deve agir nos limites do que é estritamente necessário para evitar injusta agressão a direito próprio ou de terceiro.

COMENTÁRIOS

O item está correto, pois esta é a definição perfeita do instituto da legítima defesa, conforme art. 25 do CP:

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Muita gente errou esta questão porque a Banca utilizou o termo “evitar”, quando o CP fala em “repelir”. Contudo, a Banca está corretíssima, pois o CP fala em “repelir injusta agressão, atual ou IMINENTE”, ou seja, quem repele agressão IMINENTE (que ainda não aconteceu) está EVITANDO agressão injusta. Logo, não há do que reclamar.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

61. (CESPE - 2013 - MPU - ANALISTA - DIREITO) Com base no direito penal brasileiro, julgue os itens a seguir. Considere a seguinte situação hipotética.





Júlio, com intenção de matar Maria, disparou tiros de revólver em sua direção. Socorrida, Maria foi conduzida, com vida, de ambulância, ao hospital; entretanto, no trajeto, o veículo foi abalroado pelo caminhão de José, que ultrapassara um sinal vermelho, tendo Maria falecido em razão do acidente.

Nessa situação, Júlio deverá responder por tentativa de homicídio e José, por homicídio culposo.

COMENTÁRIOS

No caso Júlio deverá responder por homicídio tentado (ou tentativa de homicídio), pois há uma concausa superveniente relativamente independente mas que POR SI SÓ produziu o resultado, fazendo com que o resultado não possa ser atribuído a Júlio.

Vejamos:

Art, 13 (...)

§ 1º - A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

José, por sua vez, responderá por homicídio culposo.

Muitos candidatos levantaram a hipótese de José responder por homicídio doloso, por dolo eventual. No entanto, para que pudéssemos afirmar, categoricamente, que José agiu como dolo eventual, a questão deveria deixar CLARO que ele agiu sem se importar com a ocorrência do eventual resultado, o que não se presume, até porque, a ocorrência do resultado seria danosa para o próprio José, na medida em que ele teria graves prejuízos financeiros com a reforma de seu caminhão e, inclusive, colocaria sua própria vida em risco, de forma que é muito mais fácil crer que José é apenas mais um imbecil imprudente, o que caracteriza APENAS crime CULPOSO.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

62. (CESPE - 2013 - SERPRO - ANALISTA - ADVOCACIA) A responsabilidade penal do agente nas hipóteses de excesso doloso ou culposo aplica-se a todas as seguintes causas de excludentes de ilicitude previstas no CP: estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular de direito.

COMENTÁRIOS

O item está correto, pois o agente que se excede na utilização de uma causa de exclusão da ilicitude deverá responder pelo excesso, seja ele doloso ou culposo, não fazendo o CP qualquer distinção entre as diversas causas de exclusão da ilicitude. Vejamos:



Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - em estado de necessidade; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - em legítima defesa; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Excesso punível (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

63. (CESPE – 2014 – CÂMARA DOS DEPUTADOS – CONSULTOR LEGISLATIVO – ÁREA III) Age com dolo eventual o agente que prevê possíveis resultados ilícitos decorrentes da sua conduta, mas acredita que, com suas habilidades, será capaz de evitá-los.

COMENTÁRIOS

O item está errado! Primeiro porque não basta a mera representação de um possível resultado ilícito. É necessário que o agente represente a possível ocorrência de um resultado CRIMINOSO decorrente de sua conduta. Além disso, se o agente acredita que, com suas habilidades, conseguirá evitá-lo, não se configura o dolo eventual, que exige que o agente não se importe com a ocorrência do resultado. Vejamos o art. 18, I do CP:

Art. 18 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Crime doloso (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

64. (CESPE – 2014 – TJ/CE – AJAJ) Acerca do arrependimento posterior, da culpa, dos crimes qualificados pelo resultado, das excludentes de ilicitude e das excludentes de culpabilidade, assinale a opção correta.

A) Todo crime qualificado pelo resultado é um crime preterdoloso.

B) A coação física irresistível é capaz de excluir a culpabilidade pelo cometimento de um crime.





- C) Para a doutrina majoritária, aquele que, para salvar-se de perigo iminente, sacrifica direito de outrem não atua em estado de necessidade.
- D) O instituto do arrependimento posterior pode ser aplicado ao crime de lesão corporal culposa.
- E) O direito penal admite a compensação de culpas.

COMENTÁRIOS

A) ERRADA: O crime qualificado pelo resultado é um gênero, do qual o delito preterdoloso é uma das espécies. Assim, podemos dizer que todo delito preterdoloso é um crime qualificado pelo resultado, mas não o contrário.

B) ERRADA: A coação física irresistível exclui a CONDUTA, por ausência completa de vontade do agente coagido. Logo, acaba por excluir o fato típico. O que exclui a culpabilidade é a coação MORAL irresistível, nos termos do art. 22 do CP.

C) ERRADA: A Banca deu a afirmativa como errada, por entender que a doutrina majoritária considera o perigo iminente como autorizador do estado de necessidade. Contudo, não é possível afirmar que há doutrina majoritária nesse sentido, pois há BASTANTE DIVERGÊNCIA quanto a isto. Entretanto, como há muita divergência, também não é possível afirmar o contrário (que a doutrina majoritária entende não haver estado de necessidade), de maneira que a questão, de um jeito ou de outro, estaria errada.

D) CORRETA: A Doutrina entende que o requisito de “ausência de violência à pessoa”, previsto para a caracterização do arrependimento posterior (art. 16 do CP), estará materializado quando houver, apenas, lesões corporais culposas, de forma que admitiria o arrependimento posterior.

E) ERRADA: Não se admite, no Direito Penal, a compensação de culpas, respondendo cada um por sua conduta, ainda que o comportamento da vítima possa ser considerado na fixação da pena (art. 59 do CP).

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

65. (CESPE – 2014 – TJ/SE - ANALISTA) Julgue os itens subsecutivos, acerca de crime e aplicação de penas.

Mesmo quando o agente, de forma espontânea, desiste de prosseguir nos atos executórios ou impede a consumação do delito, devem ser a ele imputadas as penas da conduta típica dolosa inicialmente pretendida.

COMENTÁRIOS

Item errado. Neste caso, por se tratar de arrependimento eficaz ou desistência voluntária, o agente responde apenas pelos atos já praticados, na forma do art. 15 do CP.





Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

66. (CESPE – 2014 – TJ/SE - ANALISTA) Julgue os itens subsecutivos, acerca de crime e aplicação de penas.

Configura crime impossível a tentativa de subtrair bens de estabelecimento comercial que tem sistema de monitoramento eletrônico por câmeras que possibilitam completa observação da movimentação do agente por agentes de segurança privada.

COMENTÁRIOS

O item está errado. O STJ possui sólido entendimento no sentido de que a mera existência de sistema de monitoramento e dispositivos antifurto não tornam “impossível” o crime de furto, logo, não há que se falar em crime impossível.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

67. (CESPE – 2014 – PGE-BA – PROCURADOR DO ESTADO) Em direito penal, conforme a teoria limitada da culpabilidade, as discriminantes putativas consistem em erro de tipo, ao passo que, de acordo com a teoria extremada da culpabilidade, elas consistem em erro de proibição.

COMENTÁRIOS

Item errado. A teoria limitada da culpabilidade faz distinção entre discriminantes putativas decorrentes de erro sobre a realidade fática (que seriam erro de tipo) e as discriminantes putativas decorrentes de erro sobre o direito (que seriam erro de proibição). A teoria extremada entende que as discriminantes putativas serão sempre erro de proibição.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

68. (CESPE – 2014 – TJ-SE – TITULAR NOTARIAL – ADAPTADA) É causa de exclusão da culpabilidade o fato de a conduta ser praticada por meio de coação física irresistível.

COMENTÁRIOS

Item errado. Trata-se de uma pegadinha clássica. A coação MORAL irresistível é que exclui a culpabilidade, em decorrência de inexigibilidade de conduta diversa. A coação FÍSICA irresistível (*vis absoluta*) exclui a VONTADE, que é elemento da conduta. Assim, excluído o elemento “conduta”, ausente o fato típico. Logo, a coação física irresistível atinge o próprio fato típico, e não a culpabilidade.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.





69. (CESPE – 2014 – TJ-SE – TITULAR NOTARIAL – ADAPTADA) O dever jurídico de evitar o resultado existente no crime omissivo impróprio deve obrigatoriamente decorrer de uma imposição legal direta que determine cuidado e vigilância em relação à vítima.

COMENTÁRIOS

Item errado. O dever jurídico de evitar o resultado, nos crimes omissivos impróprios, pode decorrer de uma imposição legal, contratual ou por qualquer outra forma. Vejamos:

Art. 13 (...)

§ 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem: (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

70. (CESPE – 2014 – TJ-SE – TITULAR NOTARIAL – ADAPTADA) Para que se caracterize crime omissivo próprio, é necessário que o agente tenha ocasionado o resultado naturalístico em decorrência de um não fazer que figure como elementar do tipo.

COMENTÁRIOS

Item errado. Embora o crime omissivo PRÓPRIO se constitua num tipo penal que exige do agente uma conduta OMISSIVA, ou seja, um NÃO FAZER algo que a lei manda que fosse feito, este “não fazer” não gera um resultado naturalístico, pois “do nada, nada surge”. Na verdade, os crimes omissivos próprios prescindem de resultado naturalístico para sua consumação, até porque não há nexo de causalidade entre o “nada” e o “resultado”. Nestes crimes o agente é punido tão-somente por violar o comando legal, ou seja, deixar de fazer o que a lei manda.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.



EXERCÍCIOS DA AULA



1. (CESPE – 2019 – TCE-RO – PROCURARO/ADAPTADA)

Tentativa inacabada é impunível, pois nela é impossível a consumação delitiva pela ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto material.

2. (CESPE – 2019 – TCE-RO – PROCURARO/ADAPTADA)

Nos casos de desistência voluntária e arrependimento eficaz, o agente responderá apenas pelos atos delitivos já praticados, mas não por delito tentado.

3. (CESPE – 2019 – TCE-RO – PROCURARO/ADAPTADA)

Crime monossubsistente, contravenção penal e crime preterdoloso não admitem punição por tentativa.

4. (CESPE – 2019 – DPE-DF - DEFENSOR)

Considerando o Código Penal brasileiro, julgue o item a seguir, com relação à aplicação da lei penal, à teoria de delito e ao tratamento conferido ao erro.

A superveniência de causa relativamente independente da conduta do agente excluirá a imputação do resultado nos casos em que, por si só, ela tiver produzido o resultado.

5. (CESPE – 2019 – TJDF - NOTÁRIO/ADAPTADA)

A causa superveniente relativamente independente não exclui a imputação do fato ao agente, ainda que tenha produzido o resultado por si só.

6. (CESPE – 2019 – TJDF - NOTÁRIO/ADAPTADA)

O arrependimento posterior ocorre quando o agente, mesmo em crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa ou ao bem tutelado, repara o dano à pessoa ou restitui o bem até a prolação da sentença, por ato voluntário próprio.

7. (CESPE – 2019 – TJDF - NOTÁRIO/ADAPTADA)





A tentativa incruenta ou branca ocorre quando, iniciados os atos executórios, o agente não consegue a consumação do delito, por força alheia à sua vontade, e nem atinge o objeto material do crime.

8. (CESPE – 2019 – TJDF – NOTÁRIO/ADAPTADA)

A teoria finalista de Hans Welzel define que a ação consiste no mero movimento corporal capaz de alterar o mundo exterior, independentemente da intenção do agente.

9. (CESPE – 2019 – TJDF – NOTÁRIO/ADAPTADA)

O crime preterdoloso ocorre quando o agente atua com culpa na conduta antecedente, mas o resultado agrava a pena devido a uma conduta dolosa posterior.

10. (CESPE - 2018 - SEFAZ-RS - TÉCNICO TRIBUTÁRIO DA RECEITA ESTADUAL - PROVA 2) A respeito do estado de necessidade, assinale a opção correta.

- a) o estado de necessidade recíproco não é aceito no direito brasileiro.
- b) o código penal brasileiro admite o estado de necessidade exculpante como causa excludente de ilicitude.
- c) considera-se em estado de necessidade aquele que ofende bem jurídico de terceiros, ainda que haja outro modo de evitar a lesão.
- d) havendo mais de um agente, o estado de necessidade de um se estende aos demais.
- e) no estado de necessidade justificante, o bem jurídico sacrificado é de maior valor que o bem jurídico preservado.

11. (CESPE - 2018 - TCE-MG - ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO – DIREITO) São causas excludentes de ilicitude

- a) a embriaguez e a menoridade.
- b) o estrito cumprimento do dever legal e o exercício regular do direito.
- c) a prescrição e o estado de necessidade.
- d) o perdão judicial e a legítima defesa.
- e) o estado de necessidade e a anistia.

12. (CESPE - 2018 - STJ - TÉCNICO JUDICIÁRIO – ADMINISTRATIVA) Considerando que crime é fato típico, ilícito e culpável, julgue o item a seguir.

São causas excludentes de culpabilidade o estado de necessidade, a legítima defesa e o estrito cumprimento do dever legal.

13. (CESPE - 2018 - STJ - ANALISTA JUDICIÁRIO - OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL) A respeito da culpabilidade, da ilicitude e de suas excludentes, julgue o item que se segue.





Conforme a doutrina pátria, uma causa excludente de antijuridicidade, também denominada de causa de justificação, exclui o próprio crime.

14. (CESPE - 2018 - STJ - ANALISTA JUDICIÁRIO - OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL) A respeito da culpabilidade, da ilicitude e de suas excludentes, julgue o item que se segue.

Situação hipotética: Um policial, ao cumprir um mandado de condução coercitiva expedido pela autoridade judiciária competente, submeteu, embora temporariamente, um cidadão a situação de privação de liberdade. Assertiva: Nessa circunstância, a conduta do policial está abarcada por uma excludente de ilicitude representada pelo exercício regular de direito.

15. (CESPE - 2018 - STJ - ANALISTA JUDICIÁRIO - OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL) A respeito da culpabilidade, da ilicitude e de suas excludentes, julgue o item que se segue.

Situação hipotética: Um oficial de justiça detentor de porte de arma de fogo, ao proceder à citação de um réu em processo criminal, foi por este recebido a tiros e acabou desferindo um disparo letal contra o seu agressor. Assertiva: Nessa situação, a conduta do oficial de justiça está abarcada por uma excludente de culpabilidade representada pela inexigibilidade de conduta diversa.

16. (CESPE - 2018 - STJ - TÉCNICO JUDICIÁRIO - ÁREA ADMINISTRATIVA) Crime doloso é aquele em que o sujeito passivo age com imprudência, negligência ou imperícia.

17. (CESPE - 2018 - PC-MA - ESCRIVÃO) Pune-se a tentativa no crime de

- a) omissão de socorro.
- b) injúria cometida verbalmente.
- c) induzimento a suicídio sem resultado lesivo.
- d) lesão corporal leve dolosa.
- e) homicídio culposo.

18. (CESPE - 2018 - PC-MA - ESCRIVÃO) Determinado policial, ao cumprir um mandado de prisão, teve de usar a força física para conter o acusado. Após a concretização do ato, o policial continuou a ser fisicamente agressivo, mesmo não havendo a necessidade.

Nessa situação hipotética, o policial

- a) excedeu o estrito cumprimento do dever legal.
- b) abusou do exercício regular de direito.
- c) prevaleceu-se de condição excludente de ilicitude.
- d) agiu sob o estado de necessidade.
- e) manifestou conduta típica de legítima defesa.

19. (CESPE - 2018 - PC-MA - INVESTIGADOR) Durante o cumprimento de um mandado de prisão a determinado indivíduo, este atirou em um investigador policial, o qual, revidando, atingiu fatalmente o agressor.





Nessa situação hipotética, a conduta do investigador configura

- a) legítima defesa própria.
- b) exercício regular de direito.
- c) estrito cumprimento do dever legal.
- d) homicídio doloso.
- e) homicídio culposo.

20. (CESPE – 2018 – PC-MA – INVESTIGADOR) Admite a modalidade tentada o crime de

- a) instigação ao suicídio sem resultado lesivo.
- b) aborto.
- c) lesão corporal culposa.
- d) omissão de socorro.
- e) difamação cometida verbalmente.

21. (CESPE – 2017 – PM-AL – SOLDADO) A respeito da aplicação da lei penal, do crime e da imputabilidade penal, julgue o item a seguir.

Situação hipotética: Joana contratou Antônia para servir de curadora de sua mãe, uma pessoa idosa. Certo dia, enquanto Antônia dormia, a mãe de Joana, ao caminhar pela sala, caiu e fraturou o fêmur da perna esquerda. Assertiva: Nessa situação, Antônia não será responsabilizada pela lesão sofrida pela mãe de Joana: a conduta omissiva de Antônia é penalmente irrelevante.

22. (CESPE – 2017 – PM-AL – SOLDADO) A respeito da aplicação da lei penal, do crime e da imputabilidade penal, julgue o item a seguir.

Um crime é classificado como crime culposo quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo.

23. (CESPE – 2017 – PM-AL – SOLDADO) A respeito da aplicação da lei penal, do crime e da imputabilidade penal, julgue o item a seguir.

Situação hipotética: No trajeto para a delegacia de polícia, a viatura policial que transportava um indivíduo preso em flagrante delito sofreu um acidente de trânsito, o que provocou o início de incêndio em função do combustível armazenado no tanque. Com o risco iminente de explosão, o policial conseguiu se salvar saindo pela janela. O indivíduo transportado ficou preso na viatura em chamas. Assertiva: Nessa situação, o policial poderá invocar em sua defesa a excludente de ilicitude do estado de necessidade.

24. (CESPE - 2017 – TRF1 – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA) Acerca dos institutos penais da desistência voluntária, do arrependimento eficaz e do arrependimento posterior, julgue o item a seguir.

É admissível a incidência do arrependimento eficaz nos crimes perpetrados com violência ou grave ameaça.





25. (CESPE - 2017 – TRF1 – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA) Acerca dos institutos penais da desistência voluntária, do arrependimento eficaz e do arrependimento posterior, julgue o item a seguir.

Veda-se a redução de pena em caso de arrependimento posterior nos crimes culposos.

26. (CESPE - 2017 – TRF1 – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA) Acerca dos institutos penais da desistência voluntária, do arrependimento eficaz e do arrependimento posterior, julgue o item a seguir.

De modo geral, a doutrina indica a aplicação da fórmula de Frank quando o objetivo for estabelecer a distinção entre desistência voluntária e tentativa.

27. (CESPE - 2017 – TRF1 – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA) Julgue o próximo item, relativo ao instituto da tentativa.

Crime culposo não admite tentativa.

28. (CESPE - 2017 – TRF1 – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA) Julgue o próximo item, relativo ao instituto da tentativa.

No que concerne à punibilidade da tentativa, o Código Penal adota a teoria objetiva.

29. (CESPE – 2017 – TRF1 – TÉCNICO JUDICIÁRIO – ÁREA ADMINISTRATIVA) Antônio, renomado cientista, ao desenvolver uma atividade habitual, em razão da pressa para entregar determinado produto, foi omissos ao não tomar todas as precauções no preparo de uma fase do procedimento laboratorial, o que acabou ocasionando dano à integridade física de uma pessoa.

Acerca dessa situação hipotética, julgue o item a seguir.

Embora não tenha desejado o resultado danoso, Antônio poderá ser punido devido à imperícia na execução do procedimento laboratorial.

30. (CESPE – 2017 – TRF1 – OFICIAL DE JUSTIÇA) Acerca da antijuridicidade e das causas de exclusão no direito penal, julgue os itens subsequentes.

O consentimento do ofendido é uma excludente de antijuridicidade e poderá ser manifestado antes, durante ou depois da conduta do agente.

31. (CESPE – 2017 – TRF1 – OFICIAL DE JUSTIÇA) Acerca da antijuridicidade e das causas de exclusão no direito penal, julgue os itens subsequentes.

O oficial de justiça encontra-se em exercício regular de direito ao cumprir mandado de reintegração de posse de bem imóvel de propriedade de banco público, com ordem de arrombamento, desocupação e imissão de posse.

32. (CESPE – 2017 – TRF1 – OFICIAL DE JUSTIÇA) Acerca da antijuridicidade e das causas de exclusão no direito penal, julgue os itens subsequentes.

Segundo o Código Penal, o agente que tenha cometido excesso quando da análise das excludentes de ilicitudes será punido apenas se o tiver cometido dolosamente.





33. (CESPE – 2016 – PC-GO – ESCRIVÃO – ADAPTADA) Não será punível o excesso de legítima defesa se a pessoa usar energia exagerada para repelir uma agressão atual ou iminente, porque, em tais casos, não se pode exigir do homem médio agir moderadamente quando tomado de violenta emoção.
34. (CESPE – 2016 – PC-GO – ESCRIVÃO – ADAPTADA) Diz-se antijurídica e, portanto, punível a título doloso toda conduta contrária ao direito, ainda que praticada na crença sincera de se estar agindo com amparo em causa excludente de ilicitude.
35. (CESPE – 2016 – PC-GO – ESCRIVÃO – ADAPTADA) São exemplos de excludentes de ilicitude a coação moral irresistível, a legítima defesa, o estado de necessidade e o exercício regular de um direito.
36. (CESPE – 2016 – PC-GO – ESCRIVÃO – ADAPTADA) Nos crimes materiais, a consumação só ocorre ante a produção do resultado naturalístico, enquanto que, nos crimes formais, este resultado é dispensável.
37. (CESPE – 2016 – TCE-PR – ANALISTA DE CONTROLE – ÁREA JURÍDICA – ADAPTADA) As causas supervenientes relativamente independentes possuem relação de causalidade com conduta do sujeito e não excluem a imputação do resultado.
38. (CESPE – 2016 – TCE-PR – ANALISTA DE CONTROLE – ÁREA JURÍDICA – ADAPTADA) As causas concomitantes absolutamente independentes não possuem relação de causalidade com a conduta do sujeito e excluem o nexo causal.
39. (CESPE – 2016 – PC-PE - DELEGADO – ADAPTADA) Para os crimes omissivos impróprios, o estudo do nexo causal é relevante, porquanto o CP adotou a teoria naturalística da omissão, ao equiparar a inação do agente garantidor a uma ação.
40. (CESPE – 2016 – PC-PE - DELEGADO – ADAPTADA) O CP adota, como regra, a teoria da causalidade adequada, dada a afirmação nele constante de que “o resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa; causa é a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido”.
41. (CESPE – 2016 – PC-PE - DELEGADO – ADAPTADA) Segundo a teoria da imputação objetiva, cuja finalidade é limitar a responsabilidade penal, o resultado não pode ser atribuído à conduta do agente quando o seu agir decorre da prática de um risco permitido ou de uma conduta que diminua o risco proibido.
42. (CESPE – 2016 – PC-PE - DELEGADO – ADAPTADA) O estudo do nexo causal nos crimes de mera conduta é relevante, uma vez que se observa o elo entre a conduta humana propulsora do crime e o resultado naturalístico.
43. (CESPE – 2016 – PC-PE – polícia científica – diversos cargos – ADAPTADA) É caracterizada como estado de necessidade a conduta praticada por bombeiro para salvar de perigo atual ou iminente, não provocado por sua vontade, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.
44. (CESPE – 2016 – PC-PE – polícia científica – diversos cargos – ADAPTADA) Há excludente de tipicidade em casos de estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular do direito e estrito cumprimento do dever legal.
45. (CESPE – 2016 – TCE-SC – AUDITOR FISCAL DE CONTROLE EXTERNO) Caracteriza-se o dolo eventual no caso de um caçador que, confiando em sua habilidade de atirador, dispara





contra a caça, mas atinge um companheiro que se encontra próximo ao animal que ele desejava abater.

46. (CESPE – 2016 – TCE-SC – AUDITOR FISCAL DE CONTROLE EXTERNO) A culpa imprópria ocorre nas hipóteses de discriminantes putativas em que o agente, em virtude de erro evitável pelas circunstâncias, dá causa dolosamente a um resultado, mas responde como se tivesse praticado um delito culposo.

47. (CESPE – 2015 – DPU – DEFENSOR PÚBLICO) No direito penal brasileiro, admite-se a compensação de culpas no caso de duas ou mais pessoas concorrerem culposamente para a produção de um resultado naturalístico, respondendo cada um, nesse caso, na medida de suas culpabilidades.

48. (CESPE – 2015 – DPU – DEFENSOR PÚBLICO) Em relação à tentativa, adota-se, no Código Penal, a teoria subjetiva, salvo na hipótese de crime de evasão mediante violência contra a pessoa.

49. (CESPE – 2015 – DPU – DEFENSOR PÚBLICO) Configura-se a desistência voluntária ainda que não tenha partido espontaneamente do agente a ideia de abandonar o propósito criminoso, com o resultado de deixar de prosseguir na execução do crime.

50. (CESPE - 2015 - TRE-GO - ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA JUDICIÁRIA) No que concerne à lei penal no tempo, tentativa, crimes omissivos, arrependimento posterior e crime impossível, julgue os itens a seguir.

Configura-se tentativa inculpa no caso de o agente não conseguir atingir a pessoa ou a coisa contra a qual deveria recair sua conduta.

51. (CESPE - 2015 - TRE-GO - ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA JUDICIÁRIA) No que concerne à lei penal no tempo, tentativa, crimes omissivos, arrependimento posterior e crime impossível, julgue os itens a seguir.

De acordo com a teoria subjetiva, aquele que se utilizar de uma arma de brinquedo para ceifar a vida de outrem mediante disparos, não logrando êxito em seu desiderato, responderá pelo delito de tentativa de homicídio.

52. (CESPE – 2015 – TCU – AUDITOR FEDERAL DE CONTROLE EXTERNO) No que diz respeito às causas de exclusão da ilicitude, é possível alegar legítima defesa contra quem pratica conduta acobertada por uma dirimente de culpabilidade, como, por exemplo, coação moral irresistível.

53. (CESPE – 2015 – AGU – ADVOGADO DA UNIÃO) Acerca da aplicação da lei penal, do conceito analítico de crime, da exclusão de ilicitude e da imputabilidade penal, julgue os itens que se seguem.

Como a relação de causalidade constitui elemento do tipo penal no direito brasileiro, foi adotada como regra, no CP, a teoria da causalidade adequada, também conhecida como teoria da equivalência dos antecedentes causais.

54. (CESPE – 2015 – AGU – ADVOGADO DA UNIÃO) Acerca da aplicação da lei penal, do conceito analítico de crime, da exclusão de ilicitude e da imputabilidade penal, julgue os itens que se seguem.





O direito penal brasileiro não admite a punição de atos meramente preparatórios anteriores à fase executória de um crime, uma vez que a criminalização de atos anteriores à execução de delito é uma violação ao princípio da lesividade.

55. (CESPE – 2015 – AGU – ADVOGADO DA UNIÃO) Acerca da aplicação da lei penal, do conceito analítico de crime, da exclusão de ilicitude e da imputabilidade penal, julgue os itens que se seguem.

A legítima defesa é causa de exclusão da ilicitude da conduta, mas não é aplicável caso o agente tenha tido a possibilidade de fugir da agressão injusta e tenha optado livremente pelo seu enfrentamento.

56. (CESPE - 2013 - POLÍCIA FEDERAL - DELEGADO DE POLÍCIA) Segundo a teoria causal, o dolo causalista é conhecido como dolo normativo, pelo fato de existir, nesse dolo, juntamente com os elementos volitivos e cognitivos, considerados psicológicos, elemento de natureza normativa (real ou potencial consciência sobre a ilicitude do fato).

57. (CESPE - 2013 - POLÍCIA FEDERAL - DELEGADO DE POLÍCIA) Considere que João, maior e capaz, após ser agredido fisicamente por um desconhecido, também maior e capaz, comece a bater, moderadamente, na cabeça do agressor com um guarda-chuva e continue desferindo nele vários golpes, mesmo estando o desconhecido desacordado. Nessa situação hipotética, João incorre em excesso intensivo.

58. (CESPE - 2013 - POLÍCIA FEDERAL - DELEGADO DE POLÍCIA) Ocorre legítima defesa sucessiva, na hipótese de legítima defesa real contra legítima defesa putativa.

59. (CESPE - 2013 - DPE-DF - DEFENSOR PÚBLICO) No que se refere aos crimes culposos e à confissão, julgue os seguintes itens.

Para a caracterização do crime culposos, a culpa consciente se equipara à culpa inconsciente ou comum.

60. (CESPE - 2013 - MPU - ANALISTA - DIREITO) Acerca dos institutos do direito penal brasileiro, julgue os próximos itens.

Em relação às excludentes de ilicitude, na hipótese de legítima defesa, o agente deve agir nos limites do que é estritamente necessário para evitar injusta agressão a direito próprio ou de terceiro.

61. (CESPE - 2013 - MPU - ANALISTA - DIREITO) Com base no direito penal brasileiro, julgue os itens a seguir. Considere a seguinte situação hipotética.

Júlio, com intenção de matar Maria, disparou tiros de revólver em sua direção. Socorrida, Maria foi conduzida, com vida, de ambulância, ao hospital; entretanto, no trajeto, o veículo foi abalroado pelo caminhão de José, que ultrapassara um sinal vermelho, tendo Maria falecido em razão do acidente.

Nessa situação, Júlio deverá responder por tentativa de homicídio e José, por homicídio culposos.

62. (CESPE - 2013 - SERPRO - ANALISTA - ADVOCACIA) A responsabilidade penal do agente nas hipóteses de excesso doloso ou culposos aplica-se a todas as seguintes causas de excludentes





de ilicitude previstas no CP: estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular de direito.

63. (CESPE – 2014 – CÂMARA DOS DEPUTADOS – CONSULTOR LEGISLATIVO – ÁREA III) Age com dolo eventual o agente que prevê possíveis resultados ilícitos decorrentes da sua conduta, mas acredita que, com suas habilidades, será capaz de evitá-los.

64. (CESPE – 2014 – TJ/CE – AJAJ) Acerca do arrependimento posterior, da culpa, dos crimes qualificados pelo resultado, das excludentes de ilicitude e das excludentes de culpabilidade, assinale a opção correta.

A) Todo crime qualificado pelo resultado é um crime preterdoloso.

B) A coação física irresistível é capaz de excluir a culpabilidade pelo cometimento de um crime.

C) Para a doutrina majoritária, aquele que, para salvar-se de perigo iminente, sacrifica direito de outrem não atua em estado de necessidade.

D) O instituto do arrependimento posterior pode ser aplicado ao crime de lesão corporal culposa.

E) O direito penal admite a compensação de culpas.

65. (CESPE – 2014 – TJ/SE - ANALISTA) Julgue os itens subsecutivos, acerca de crime e aplicação de penas.

Mesmo quando o agente, de forma espontânea, desiste de prosseguir nos atos executórios ou impede a consumação do delito, devem ser a ele imputadas as penas da conduta típica dolosa inicialmente pretendida.

66. (CESPE – 2014 – TJ/SE - ANALISTA) Julgue os itens subsecutivos, acerca de crime e aplicação de penas.

Configura crime impossível a tentativa de subtrair bens de estabelecimento comercial que tem sistema de monitoramento eletrônico por câmeras que possibilitam completa observação da movimentação do agente por agentes de segurança privada.

67. (CESPE – 2014 – PGE-BA – PROCURADOR DO ESTADO) Em direito penal, conforme a teoria limitada da culpabilidade, as discriminantes putativas consistem em erro de tipo, ao passo que, de acordo com a teoria extremada da culpabilidade, elas consistem em erro de proibição.

68. (CESPE – 2014 – TJ-SE – TITULAR NOTARIAL – ADAPTADA) É causa de exclusão da culpabilidade o fato de a conduta ser praticada por meio de coação física irresistível.

69. (CESPE – 2014 – TJ-SE – TITULAR NOTARIAL – ADAPTADA) O dever jurídico de evitar o resultado existente no crime omissivo impróprio deve obrigatoriamente decorrer de uma imposição legal direta que determine cuidado e vigilância em relação à vítima.

70. (CESPE – 2014 – TJ-SE – TITULAR NOTARIAL – ADAPTADA) Para que se caracterize crime omissivo próprio, é necessário que o agente tenha ocasionado o resultado naturalístico em decorrência de um não fazer que figure como elementar do tipo.



GABARITO

GABARITO



- | | | |
|-------------------|-------------------|------------|
| 1. ERRADA | 34. ERRADA | 67. ERRADA |
| 2. CORRETA | 35. ERRADA | 68. ERRADA |
| 3. CORRETA | 36. CORRETA | 69. ERRADA |
| 4. CORRETA | 37. ERRADA | 70. ERRADA |
| 5. ERRADA | 38. CORRETA | |
| 6. ERRADA | 39. ERRADA | |
| 7. CORRETA | 40. ERRADA | |
| 8. ERRADA | 41. CORRETA | |
| 9. ERRADA | 42. ERRADA | |
| 10. ALTERNATIVA D | 43. ERRADA | |
| 11. ALTERNATIVA B | 44. ERRADA | |
| 12. ERRADA | 45. ERRADA | |
| 13. CORRETA | 46. CORRETA | |
| 14. ERRADA | 47. ERRADA | |
| 15. ERRADA | 48. ERRADA | |
| 16. ERRADA | 49. CORRETA | |
| 17. ALTERNATIVA D | 50. CORRETA | |
| 18. ALTERNATIVA A | 51. CORRETA | |
| 19. ALTERNATIVA A | 52. CORRETA | |
| 20. ALTERNATIVA B | 53. ERRADA | |
| 21. ERRADA | 54. ERRADA | |
| 22. ERRADA | 55. ERRADA | |
| 23. CORRETA | 56. CORRETA | |
| 24. CORRETA | 57. ERRADA | |
| 25. ANULADA | 58. ERRADA | |
| 26. CORRETA | 59. CORRETA | |
| 27. CORRETA | 60. CORRETA | |
| 28. CORRETA | 61. CORRETA | |
| 29. ERRADA | 62. CORRETA | |
| 30. ERRADA | 63. ERRADA | |
| 31. ERRADA | 64. ALTERNATIVA D | |
| 32. ERRADA | 65. ERRADA | |
| 33. ERRADA | 66. ERRADA | |





ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.